TCE-AL
Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Ano CVIII | Nº 124 | Quinta-feira, 04 de Julho de 2024

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência 01
Presidência 01
Atos e Despachos 01
Vice-Presidência 01
Decisão Monocrática 02
Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos 12
Decisão Monocrática 12
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante 19
Acórdão 19
Atos e Despachos 19
Decisão Monocrática 23
Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu 26
Decisão Simples 26
Decisão Monocrática 27
Diretoria Geral 30
Atos e Despachos 30
FUNCONTAS 30
Atos e Despachos 30
Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM 31
Atos e Despachos 31

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

*** ATO Nº 64/2024**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhes foram conferidas pela Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas), e o que consta do Processo TC nº 1154/2024,

Considerando o conteúdo do Edital nº 1/2022, de 18 de julho de 2022 que dispõe sobre a realização do Concurso Público para provimento de cargos efetivos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

Considerando, ainda, a orientação jurídica exarada pela Procuradoria Jurídica desta Corte em casos que tais, conclusiva pelo deferimento de pedido de exoneração formulado por servidor ocupante de cargo efetivo; e

Considerando, por fim, o disposto no art. 41 da Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho de 1991, que "INSTITUI O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DE ALAGOAS, DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS",

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, com fundamento no disposto no inciso I do art. 40 c/c o art. 41 da Lei Estadual nº 5.247, de 26/7/1991 que "INSTITUI O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DE ALAGOAS, DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS), e com efeito retroativo a contar de 29 de abril de 2024, a servidora **MARIA BEATRIZ DA CRUZ**, CPF: ***.880.064-**, RG: ***2696-*-SSP/AL, do cargo de provimento efetivo de **Agente de Controle Externo / Ciências Contábeis**, matrícula nº 78.487-7, integrante da Carreira de Agente de Controle Externo do TCE/AL, lotada na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Estadual - **DFAFOE**.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 1º de julho de 2024.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**
Presidente

* Republicado.

Vice-Presidência

Decisão Monocrática

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, PROFERIU AS SEGUINTES DECISÕES MONOCRÁTICAS:

PROCESSO	**TC Nº 7735/2015**
UNIDADE	Câmara Municipal de Paripueira.
RESPONSÁVEL	**Sr. Alexandre de Mendonça Machado,** gestor no exercício de 2014.
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 475/2015 – FUNCONTAS,** de 17 de junho de 2015, documento que informa que o Sr. **ALEXANDRE DE MENDONÇA MACHADO**, enquanto gestor da Câmara Municipal de Paripueira, **não enviou** no prazo a **4ª Remessa do SICAP/2014, que corresponde às obrigações referentes aos meses de julho e agosto de 2014,** descumprindo assim o que determina a Instrução Normativa Nº 02/2010, alterada pela Instrução Normativa Nº 04/11.

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia **30 de setembro de 2015**, conforme aviso de recebimento, do Ofício n° 1815/2015 – FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex-gestor não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão n° 1.450/2017, do dia **05 de setembro de 2017**, devidamente publicado no DOE/TCEAL do dia **08/09/2017,** aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício n° 1722/2020-FUNCONTAS, em 28/12/2020, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer N° 548/2021, datado de 27/07/2021, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria-Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4°, da Lei Complementar n° 07/91.

Encaminhado os autos para PGE, observa-se que o mesmo foi devolvido a esta Corte de Contas, conforme Ofício PGE/PFE/COORD nº 009/2022, datado em 11/04/2022, sem que houvesse qualquer justificativa formal.

Em **14 de maio de 2024**, os autos aportaram neste Gabinete em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex ofício, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e **executória**, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022,** concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1° da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1°-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa foi aplicada no **Acórdão n° 1.450/2017, lavrado em 08/09/2017.** Sendo assim, a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incindindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2°-A e 3° da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão n° **1.450/2017**, aplicada ao **Sr. Alexandre de Mendonça Machado**, gestor, à época, da Câmara Municipal de Paripueira;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei n° 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 04/07/2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	**TC Nº 3020/2016**
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Igaci/ AL.
RESPONSÁVEL	**Sr. Oliveiro Torres Pianco,** gestor no exercício de 2015.

INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 144/2016,** formulado pelo FUNCONTAS, de 29 de fevereiro de 2016, documento que informa que o Sr. **OLIVEIRO TORRES PIANCO**, enquanto gestor da Prefeitura Municipal de Igaci, **não enviou** no prazo a **cópia integral do Processo Administrativo que deu origem ao Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Nº 564/2013 celebrado com a Empresa MIXLOC LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, publicado no DOE do dia 16/01/2015,** descumprindo assim o que determina a Resolução Normativa Nº 02/2003, que aprovou o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia **27 de abril de 2016**, conforme aviso de recebimento, do Ofício n° 500/2016– FUNCONTAS, tendo apresentado defesa, ocasião que o feito foi remetido ao Ministério Público de Contas para análise.

Em **16 de maio de 2016**, o órgão ministerial exarou o PARECER n. 1045/2016/5ª PC/SM, da lavra da douta Procuradora Stella de Barros Lima Mero, no qual opinou pelo não acolhimento da defesa apresentada, com a consequente aplicação da multa.

Após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão n° 837/2017, do dia **16 de maio de 2017**, devidamente publicado no DOE/TCEAL do dia **18/05/2017,** aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício n° 800/2020-FUNCONTAS, em 17/09/2020, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL N° 1018/2022, datado de 05/05/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria-Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4°, da Lei Complementar n° 07/91.

Em **17 de maio de 2024**, os autos aportaram neste Gabinete em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex ofício, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e **executória**, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022,** concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1° da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1°-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa foi aplicada no **Acórdão n° 837/2017, lavrado em 16/05/2017.** Sendo assim, a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incindindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2°-A e 3° da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão n° **837/2017**, aplicada ao **Sr. Oliveiro Torres Pianco**, gestor, à época, da Prefeitura Municipal de Igaci;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei n° 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 04/07/2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	**TC Nº 7750/2015**
UNIDADE	Fundo Municipal de Previdência Própria de Pilar.
RESPONSÁVEL	**Sra. Gilvoneide de Almeida Ferreira Santos,** gestora no exercício de 2014.
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 488/2015 – FUNCONTAS,** de 17 de junho de 2015, documento que informa que a Sra. **GILVONEIDE DE ALMEIDA FERREIRA SANTOS**, enquanto gestora do Fundo Municipal de Previdência Própria de Pilar, **não enviou** no prazo a **4ª Remessa do SICAP/2014, que corresponde às obrigações referentes aos meses de julho e agosto de 2014,** descumprindo assim o

que determina a Instrução Normativa Nº 02/2010, alterada pela Instrução Normativa Nº 04/11.

Compulsando os autos, verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia **17 de setembro de 2015**, conforme aviso de recebimento, do Ofício n° 1659/2015 – FUNCONTAS.

Por oportuno, a ex-gestora não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão n° 1.404/2017, do dia **29 de agosto de 2017**, devidamente publicado no DOE/TCEAL do dia **31/08/2017,** aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício n° 1782/2020-FUNCONTAS, em 28/12/2020, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer N° 808/2021, datado de 24/11/2021, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria-Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4°, da Lei Complementar n° 07/91.

Encaminhado os autos para PGE, observa-se que o mesmo foi devolvido a esta Corte de Contas, conforme Ofício PGE/PFE/COORD nº 009/2022, datado em 11/04/2022, sem que houvesse qualquer justificativa formal.

Em **16 de maio de 2024**, os autos aportaram neste Gabinete em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex ofício, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e **executória**, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022,** concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1° da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1°-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa foi aplicada no **Acórdão n° 1.404/2017, lavrado em 31/08/2017.** Sendo assim, a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incindindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2°-A e 3° da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão n° **1.404/2017**, aplicada à **Sra. Gilvoneide de Almeida Ferreira Santos**, gestora, à época, do Fundo Municipal de Previdência Própria de Pilar;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei n° 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 04/07/2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	**TC Nº 15214/2014 – Anexo(s): TC 6453/2015.**
UNIDADE	Fundo Municipal de Previdência Própria de Mar Vermelho.
RESPONSÁVEL	**Sra. Cícera Pereira da Silva,** gestora no exercício de 2014.
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 1501/2014 – FUNCONTAS,** de 06 de novembro de 2014, documento que informa que a Sra. **CÍCERA PEREIRA DA SILVA**, enquanto gestora do Fundo Municipal de Previdência Própria de Mar Vermelho, **não enviou** no prazo a **Remessa Orçamento do SICAP referente a PPA, LDO e LOA de 2014,** descumprindo assim o que determina a Instrução Normativa Nº 02/2010, alterada pela Instrução Normativa Nº 04/11.

Compulsando os autos, verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia **17 de abril de 2015**, conforme aviso de recebimento, do Ofício n° 409/2015 – FUNCONTAS, tendo apresentado defesa. ocasião que o feito foi remetido ao Gabinete dos Auditores, que, em **15 de dezembro de 2015**, proferiu o Parecer n. 193/2015, posicionando-se pela aplicação da multa.

Em **09 de fevereiro de 2017**, o Ministério Público de Contas exarou o PARECER n. 1071/2017/2ª PC/PB, da lavra do douto Procurador Pedro Barbosa Neto, no qual opinou pelo não acolhimento da defesa apresentada, com a consequente aplicação da multa.

Após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão n° 612/2017, do dia **20 de abril de 2017**, devidamente publicado no DOE/TCEAL do dia

24/04/2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício n° 624/2020-FUNCONTAS, em 22/10/2020, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer N° 861/2021, datado de 28/12/2021, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria-Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4°, da Lei Complementar n° 07/91.

Em **15 de maio de 2024**, os autos aportaram neste Gabinete em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex ofício, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e **executória**, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022,** concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1° da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1°-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa foi aplicada no **Acórdão n° 612/2017, lavrado em 20/04/2017.** Sendo assim, a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incindindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2°-A e 3° da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão n° **612/2017**, aplicada à **Sra. Cícera Pereira da Silva**, gestora, à época, do Fundo Municipal de Previdência Própria de Mar Vermelho;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei n° 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 04/07/2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	**TC Nº 13978/2016**
UNIDADE	Fundo Municipal de Educação Básica de Porto de Pedras.
RESPONSÁVEL	**Sr. José Rivaldo de Souza,** gestor no exercício de 2016.
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 973/2016,** formulado pelo FUNCONTAS, de 16 de novembro de 2016, documento que informa que o Sr. **JOSÉ RIVALDO DE SOUZA**, enquanto gestor do Fundo Municipal de Educação Básica de Porto de Pedras, **não enviou** no prazo a **3ª Remessa do SICAP/2016, que corresponde às obrigações referentes aos meses de maio e julho de 2016,** descumprindo assim o que determina a Instrução Normativa Nº 02/2010, alterada pela Instrução Normativa Nº 04/11.

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia **26 de dezembro de 2016**, conforme aviso de recebimento, do Ofício n° 1661/2016– FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex-gestor não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão n° 708/2017, do dia **09 de maio de 2017**, devidamente publicado no DOE/TCEAL do dia **12/05/2017,** aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício n° 1167/2020-FUNCONTAS, em 20/10/2020, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTCE/AL N° 368/2022, datado de 18/03/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria-Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4°, da Lei Complementar n° 07/91.

Em **15 de maio de 2024**, os autos aportaram neste Gabinete em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos

gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex ofício, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e **executória**, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022,** concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1° da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1°-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa foi aplicada no **Acórdão n° 708/2017, lavrado em 12/05/2017.** Sendo assim, a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incindindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2°-A e 3° da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão n° **708/2017**, aplicada ao **Sr. José Rivaldo de Souza**, gestor, à época, do Fundo Municipal de Educação Básica de Porto de Pedras;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei n° 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 04/07/2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	**TC Nº 12340/2014 – Anexo(s): TC 11517/2019.**
UNIDADE	Fundo Municipal de Assistência Social de Piaçabuçu.
RESPONSÁVEL	Sra. **Joana Darc Teixeira Santana,** gestora no exercício de 2013.
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa – Recurso de Reconsideração

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Os autos dispõem sobre o **MEMO Nº 1108/2014 – FUNCONTAS**, de 19 de setembro de 2014, no qual consta que a Sra. **JOANA DARC TEIXEIRA SANTANA,** enquanto gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Piaçabuçu, não enviou ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a **6ª Remessa do SICAP que corresponde às obrigações referentes aos meses de novembro e dezembro de 2013**, descumprindo assim o que determina a Instrução Normativa Nº 02/2010, alterada pela Instrução Normativa Nº 04/11.

Compulsando os autos, verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia **10 de agosto de 2016**, conforme aviso de recebimento, do Ofício n° 348/2016– FUNCONTAS, tendo apresentado defesa, ocasião que o feito foi remetido ao Ministério Público de Contas para análise.

Em **07 de outubro de 2016**, o órgão ministerial exarou o PARECER n. 5424/2016/2ª PC/PB, da lavra do douto Procurador Pedro Barbosa Neto, no qual opinou, em síntese, pelo não acolhimento da defesa apresentada, com a consequente aplicação da multa.

Após seguimento do trâmite processual, em Sessão da Primeira Câmara desta Corte de Contas foi proferido o Acórdão n° 1-733/2018, do dia **02 de outubro de 2018**, devidamente publicado no DOE/TCEAL do dia **02/10/2018,** aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício n° 1220/2019-FUNCONTAS, em 08/10/2019, conforme aviso de recebimento.

Em **23/10/2019**, a ex-gestora apresentou Pedido de Reconsideração, e após seguimento do rito, em **13 de agosto de 2020**, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que emitiu PARECER N. 3038/2020/6ªPC/PBN, da lavra do douto Procurador Pedro Barbosa Neto, no qual opinou pelo "**provimento parcial do recurso,** mantendo-se a aplicação da multa, no entanto, possibilitando-se o seu parcelamento em até seis vezes"

Em **05 de junho de 2024**, os autos aportaram neste Gabinete em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre realizar o juízo de admissibilidade do Recurso de Reconsideração. Conforme previsão do art. 219 do RITCEAL, o prazo para sua interposição é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão vergastada, e deverá conter em seu teor: a) os fundamentos de fato e de direito; e b) o pedido de nova decisão.

Quanto a tempestividade do recurso, o art. 122, da nova Lei Orgânica do TCE/AL, Lei Estadual Nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, dispõe que o prazo de interposição dos recursos terá início a partir da publicação da decisão combatida no órgão oficial, nesse caso, tratando-se desta Corte de Contas, da publicação no Diário Oficial do Estado, e dar-se-ão em dias úteis, de acordo com o previsto no art, 72, § 1º, da supracitada Lei.

Voltando os olhos ao caso sob análise, verifica-se que o recurso é intempestivo, haja vista que o Acórdão nº 1-733/2018 foi publicado em 02/10/2018, conforme fl. 20 do TC-12340/2014, e o recurso foi protocolado no dia 23/10/2019, conforme disposto na fl. 02 do TC-11517/2019, de modo que não merece ser conhecido.

Noutro giro, a legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex ofício, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e **executória**, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022,** concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1° da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1°-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa foi aplicada no **Acórdão n° 1-733/2018, lavrado em 02/10/2018.** Sendo assim, a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incindindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2°-A e 3° da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III – CONCLUSÃO

Nestas condições, ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

NÃO CONHECER o Recurso de Reconsideração apresentado pela ex-gestora, eis que intempestivo, nos moldes do art. 219, do RITCEAL e do art. 122, da Lei 8.790/2022;

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no **Acórdão n° 1-733/2018**, aplicada à **Sra. Joana Darc Teixeira Santana**, gestora, à época, do Fundo Municipal de Assistência Social de Piaçabuçu;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei n° 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da Decisão para fins de direito;

ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 04/07/2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	**TC 15660/2012 – Anexo(s): TC 17571/2012.**
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia/ AL.
RESPONSÁVEL	Sr. Luiz Carlos Costa, gestor no exercício de 2012.
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Os autos dispõem sobre o **MEMO Nº 1627/2012 – FUNCONTAS,** de 17 de setembro de 2012, no qual consta que o Sr. **LUIZ CARLOS COSTA**, enquanto gestor da Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia, não enviou ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o **Contrato com a Empresa S.L. Medeiros Costa – EPP,** descumprindo assim o que determina a Resolução Normativa Nº 002/2003, que aprovou o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia **07 de novembro de 2012,** conforme aviso de recebimento, do Ofício n° 1593/2012 – FUNCONTAS, tendo apresentado defesa, ocasião que o feito foi remetido ao Ministério Público de Contas para análise.

Sendo assim, ao verificar a movimentação do processo, constata-se que **o mesmo permaneceu paralisado por período superior a três anos**, e em **07 de junho de 2024**, foi aportado neste Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula n° 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.", bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex offício, da prescrição nos processos sancionatórios que

tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1° Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa n° 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1° da Lei n° 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional** decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se que após o protocolo da defesa do gestor nesta Corte de Contas, em **20/11/2012,** o **processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 03 (três) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º § 1° da Lei n. 9.873/1999.**

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º,§1º, da Lei n° 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 04/07/2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	**TC Nº 7927/2011**
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Maceió/ AL.
RESPONSÁVEL	**Sr. José Cicero Soares de Almeida,** gestor no exercício de 2010.
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **CI Nº 022/2011 – GCCAS,** de 06 de junho de 2011, documento que informa que o Sr. **JOSÉ CICERO SOARES DE ALMEIDA**, enquanto gestor da Prefeitura Municipal de Maceió, **não enviou** no prazo o **Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2010,** descumprindo assim o que determina as Resoluções Normativas Nº 002/2003 e Nº 006/2006, assim como o Art. 207, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Compulsando os autos, verifica-se que, em sessão da segunda Câmara desta Corte, foi proferido o Acórdão n° 2-202/2011, do dia **12 de setembro de 2011**, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício n° 324/2011-FUNCONTAS, em 13/10/2011, conforme aviso de recebimento.

Em **23 de outubro de 2023**, os autos aportaram neste Gabinete em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

Em **07 de novembro de 2023**, o Ministério Público de Contas exarou o PAR-6PMPC-5769/2023/RA, da lavra do douto Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, no qual opinou, em suma, pelo reconhecimento da prescrição, com o consequente arquivamento do feito.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex ofício, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e **executória**, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022,** concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1° da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1°-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa foi aplicada no **Acórdão n° 2-202/2011, lavrado em 12/09/2011.** Sendo assim, a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incindindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2°-A e 3° da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão n° **2-202/2011**, aplicada ao **Sr. José Cicero Soares de Almeida**, gestor, à época, da Prefeitura Municipal de Maceió;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei n° 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 04/07/2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	**TC Nº 10701/2016**
UNIDADE	Fundo Municipal de Assistência Social de Matriz de Camaragibe.
RESPONSÁVEL	**Sra. Mércia Valkiria da Silva,** gestora no exercício de 2016.
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 755/2016,** formulado pelo FUNCONTAS, de 01 de setembro de 2016, documento que informa que a Sra. **MÉRCIA VALKIRIA DA SILVA**, enquanto gestora do Fundo Municipal de Matriz de Camaragibe, **não enviou** no prazo a **1ª Remessa do SICAP/2016, que corresponde às obrigações referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2016,** descumprindo assim o que determina a Instrução Normativa Nº 02/2010, alterada pela Instrução Normativa Nº 04/11.

Compulsando os autos, verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia **10 de outubro de 2016**, conforme aviso de recebimento, do Ofício n° 1400/2016– FUNCONTAS.

Por oportuno, a ex-gestora não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão n° 683/2017, do dia **04 de maio de 2017**, devidamente publicado no DOE/TCEAL do dia **05/05/2017,** aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício n° 018/2022-FUNCONTAS, em 22/03/2022, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL N° 2220/2022, datado de 07/10/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria-Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4°, da Lei Complementar n° 07/91.

Em **17 de maio de 2024**, os autos aportaram neste Gabinete em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex ofício, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e **executória**, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022,** concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1° da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1°-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa foi aplicada no **Acórdão n° 683/2017, lavrado em 04/05/2017.** Sendo assim, a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incindindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2°-A e 3° da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no**

âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão n° **683/2017**, aplicada à **Sra. Mércia Valkiria da Silva**, gestora, à época, do Fundo Municipal de Assistência Social de Matriz de Camaragibe;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei n° 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 04/07/2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	**TC Nº 3056/2016**
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Quebrangulo/ AL.
RESPONSÁVEL	**Sr. Manoel Costa Tenório,** gestor no exercício de 2015.
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 177/2016,** formulado pelo FUNCONTAS, de 03 de março de 2016, documento que informa que o Sr. **MANOEL COSTA TENÓRIO**, enquanto gestor da Prefeitura Municipal de Quebrangulo, **não enviou** no prazo a **cópia integral do Processo Administrativo que deu origem ao Extrato de Termo Aditivo ao Contrato, celebrado com o Arrendador Sidevan Carlos Cavalcante, publicado no DOE do dia 22/01/2015,** descumprindo assim o que determina a Resolução Normativa Nº 02/2003, que aprovou o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia **20 de abril de 2016**, conforme aviso de recebimento, do Ofício n° 523/2016– FUNCONTAS, tendo apresentado defesa, ocasião que o feito foi remetido ao Ministério Público de Contas para análise.

Em **14 de julho de 2016**, o órgão ministerial exarou o PARECER n. 2034/2016/6ª PC/RC, da lavra do douto Procurador à época, Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual opinou pelo não acolhimento da defesa apresentada, com a consequente aplicação da multa.

Após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão n° 1.065/2016, do dia **06 de outubro de 2016**, devidamente publicado no DOE/TCEAL do dia **13/10/2016,** aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício n° 997/2020-FUNCONTAS, em 24/09/2020, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTCE/AL N° 484/2022, datado de 28/03/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria-Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4°, da Lei Complementar n° 07/91.

Em **17 de maio de 2024**, os autos aportaram neste Gabinete em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex ofício, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e **executória**, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022,** concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1° da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1°-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa foi aplicada no **Acórdão n° 1.065/2016, lavrado em 06/10/2016.** Sendo assim, a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incindindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2°-A e 3° da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão n° **1.065/2016**, aplicada ao **Sr. Manoel Costa Tenório**, gestor, à época, da Prefeitura Municipal de Quebrangulo;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas,

no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei n° 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 04/07/2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	**TC Nº 10705/2016**
UNIDADE	Fundo Municipal de Saúde de Flexeiras.
RESPONSÁVEL	**Sra. Lúcia Maria de Moraes Cavalcante,** gestora no exercício de 2016.
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 746/2016,** formulado pelo FUNCONTAS, de 01 de setembro de 2016, documento que informa que a Sra. **LÚCIA MARIA DE MORAES CAVALCANTE**, enquanto gestora do Fundo Municipal de Saúde de Flexeiras, **não enviou** no prazo a **1ª Remessa do SICAP/2016, que corresponde às obrigações referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2016,** descumprindo assim o que determina a Instrução Normativa Nº 02/2010, alterada pela Instrução Normativa Nº 04/11.

Compulsando os autos, verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia **18 de outubro de 2016**, conforme aviso de recebimento, do Ofício n° 1407/2016– FUNCONTAS.

Por oportuno, a ex-gestora não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão n° 684/2017, do dia **04 de maio de 2017**, devidamente publicado no DOE/TCEAL do dia **05/05/2017,** aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício n° 021/2022-FUNCONTAS, em 24/03/2022, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTCE/AL N° 1628/2022, datado de 04/07/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria-Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4°, da Lei Complementar n° 07/91.

Em **17 de maio de 2024**, os autos aportaram neste Gabinete em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex ofício, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e **executória**, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022,** concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1° da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1°-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa foi aplicada no **Acórdão n° 684/2017, lavrado em 04/05/2017.** Sendo assim, a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incindindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2°-A e 3° da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão n° **684/2017**, aplicada à **Sra. Lúcia Maria de Moraes Cavalcante**, gestora, à época, do Fundo Municipal de Saúde de Flexeiras;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei n° 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 04/07/2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Vice-Presidente

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS ASSINOU AS SEGUINTES DECISÕES MONOCRÁTICAS:

PROCESSO Nº	**TC-8672/2015**
IUNIDADE(S):	Prefeitura Municipal de União dos Palmares/AL
INTERESSADO	Sr. Carlos Alberto Borba de Barros Baia – Prefeito à época da celebração do contrato.
ASSUNTO:	Ata de Registro de Preço

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Contrato para aquisição de urnas funerárias com serviços funerais, celebrado entre o Município de União dos Palmares e a Empresa MANOEL PEDRO DAS CHAGAS FILHO ME, valor global de R$ 293.725,00 (duzentos e noventa e três mil e setecentos e vinte e cinco reais), resolvem celebrar o presente Contrato, em 23 de junho de 2015, com base na homologação do precedimento licitatório na Modalidade de PREGÃO PRESENCIAL n. 09/2015 – Registro de Preço, com validade de 23/06/2015 A 23/06/2016..

Seguindo o rito, o feito foi remetido à SELIC/DFAFOM, que emitiu Despacho: DES-SELICM-662/2024, pela prescrição do Contrato, em 27/05/2024.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

De suma importância esclarecer preliminarmente que o processo aqui relatado se trata de conteúdo consoante ao Instituto da Prescrição, matéria de ordem pública, que pode ser arguida e reconhecida de ofício e a qualquer tempo, motivo pelo qual passo à análise do feito utilizando do instituto da prescrição.

A apreciação dos contratos, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme o artigo 1º, XVII, c/c o artigo 98 e os seguintes da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como no art. 38 da antiga Lei Orgânica:

Lei Estadual nº 8.790/2022

Art. 1º. Ao TCE/AL de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei: XVII – fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congênere, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;

Art. 98. Verificada a ilegalidade de qualquer ato ou procedimento de receita ou despesa, o TCE/AL deve assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

Lei Estadual nº 5.604/1994

Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

No caso em análise, o controle exercido por esta Corte de Contas limitou-se aos aspectos formais do contrato, que tem por finalidade verificar se os atos de gestão estão em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis à Administração Pública, não tendo identificado a existência de qualquer dano, preliminarmente, ao erário na contratação examinada.

Ocorre que a nova Lei Orgânica desta Corte de Contas, a Lei nº 8.790/2022, dispõe em seus arts. 116 e 117 que esta Corte de Contas, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição estabelece que:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Conforme os documentos acostados aos autos, observa-se o lapso temporal de mais de cinco anos da sua tramitação nesta corte de contas.

Diante do extenso acervo de processos pendentes de análise e apreciação neste TCE/AL, considerando a necessidade de conferir maior racionalidade e atualidade na atuação da Corte de Contas e em atenção ao princípio da segurança jurídica, o Tribunal Pleno deste TCE/AL aprovou a Resolução Normativa nº 13/2022, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito em processos de contas e dá outras providências.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Por se tratar de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos de que dispõem os arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressou nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, verifica-se que estes autos reúnem os requisitos regulamentares para serem arquivados, na forma estabelecida no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

a) **JULGAR** a extinção do Processo TC nº 8672/2015, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados;

b) **DETERMINAR** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão;

c) **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS**, em Maceió, 17 de junho de 2024 .

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator.

PROCESSO Nº	**TC-5817/2015**
IUNIDADE(S):	Prefeitura Municipal de União dos Palmares/AL
INTERESSADO	Sr. Carlos Alberto Borba de Barros Baia – Prefeito à época da celebração do contrato.
ASSUNTO:	Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Contrato para fornecimento de combustíveis e lubrificantes, celebrado entre o Município de União dos Palmares e a Empresa AUTO POSTO VERGETTI LTDA-EPP, valor global de R$ 2.763.041,40 (dois milhões, setecentos e sessenta e três mil, quarenta e um reais e quarenta centavos), resolvem celebrar o presente Contrato, em 10 de março de 2015, com base na homologação do precedimento licitatório na Modalidade de PREGÃO PRESENCIAL n. 01/2015 – Registro de Preço, com validade de 12(doze) meses, contados da data de recebimento da ordem de fornecimento/serviços

Os autos, forem encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Despacho nº131/2015/5ªPC/SM, pela realização de diligência e recomendou o envio dos autos ao Relator, com finalidade de esclarecer as irregularidades verificadas, voltando ao Parquet de Contas para análise e Parecer, em 12/11/2015.

O processo foi remetido ao Gabinete do Relator, em 17 de novembro de 2015.

Seguindo o rito, o feito foi remetido à SELIC/DFAFOM, em 18/11/2015, e em 27/05/2024, emitiu Despacho: DES-SELICM-664/2024, pela prescrição do Contrato.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

De suma importância esclarecer preliminarmente que o processo aqui relatado se trata de conteúdo consoante ao Instituto da Prescrição, matéria de ordem pública, que pode ser arguida e reconhecida de ofício e a qualquer tempo, motivo pelo qual passo à análise do feito utilizando do instituto da prescrição.

A apreciação dos contratos, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme o artigo 1º, XVII, c/c o artigo 98 e os seguintes da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como no art. 38 da antiga Lei Orgânica:

Lei Estadual nº 8.790/2022

Art. 1º. Ao TCE/AL de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei: XVII – fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congênere, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;

Art. 98. Verificada a ilegalidade de qualquer ato ou procedimento de receita ou despesa, o TCE/AL deve assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

Lei Estadual nº 5.604/1994

Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

No caso em análise, o controle exercido por esta Corte de Contas limitou-se aos aspectos formais do contrato, que tem por finalidade verificar se os atos de gestão estão em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis à Administração Pública, não tendo identificado a existência de qualquer dano, preliminarmente, ao erário na contratação examinada.

Ocorre que a nova Lei Orgânica desta Corte de Contas, a Lei nº 8.790/2022, dispõe em seus arts. 116 e 117 que esta Corte de Contas, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição estabelece que:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Conforme os documentos acostados aos autos, observa-se o lapso temporal de mais de cinco anos da sua tramitação nesta corte de contas.

Diante do extenso acervo de processos pendentes de análise e apreciação neste TCE/AL, considerando a necessidade de conferir maior racionalidade e atualidade na atuação da Corte de Contas e em atenção ao princípio da segurança jurídica, o Tribunal Pleno deste TCE/AL aprovou a Resolução Normativa nº 13/2022, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito em processos de contas e dá outras providências.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Por se tratar de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos de que dispõem os arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressou nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, verifica-se que estes autos reúnem os requisitos regulamentares para serem arquivados, na forma estabelecida no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

a) **JULGAR** a extinção do Processo TC nº 5817/2015, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados;

b) **DETERMINAR** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão;

c) **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS**, em Maceió, 17 de junho de 2024 .

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator.

PROCESSO Nº	**TC-15350/2017**
IUNIDADE(S):	Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro/AL
INTERESSADO	Cláudio Roberto Ayres da Costa– Prefeito à época da celebração do contrato.
ASSUNTO:	Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Termo Aditivo, para **contratação de empresa especializada em fornecimento de gêneros alimentícios para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação**, celebrado entre o Município de Marechal Deodoro e as Empresas COMERCIAL NOVO BRASIL, valor global de R$ 82.742,17 (oitenta e dois mil, setecentos e quarenta e dois reais e dezessete centavos), resolvem celebrar o presente Termo Aditivo do Contrato nº 016/2017, MCZ PRODUTOS EMPRESARIAIS EIRELI – ME, valor global de R$ 306.814,55 (trezentos e seis mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta e cinco centavos), resolvem celebrar o presente Termo Aditivo do Contrato nº 015/2017, ALAGOANA DISTRIBUIDORA DE ALAGOAS E SANEANTES LTDA – EPP, valor global de R$ 197.790,91 (cento e noventa e sete mil, setecentos e noventa reais e noventa e um centavos), resolvem celebrar o presente Termo Aditivo do Contrato nº 013/2017 E ACANTO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, valor global de R$ 223.109,80 (duzentos e vinte e três mil, cento e nove reais e oitenta centavos), resolvem celebrar o presente Termo Aditivo do Contrato nº 012/2017,com validade de 90(noventa) dias, contados a partir da assinatura, em 17 de maio 2017.

Seguindo o rito, o feito foi remetido à SELIC/DFAFOM, que emitiu Despacho: DES-SELICM-2019/2024, pela prescrição do Contrato, em 13 de junho de 2024.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

De suma importância esclarecer preliminarmente que o processo aqui relatado trata-se de conteúdo consoante ao Instituto da Prescrição, matéria de ordem pública, que pode ser arguida e reconhecida de ofício e a qualquer tempo, motivo pelo qual passo à análise do feito utilizando do instituto da prescrição.

A apreciação dos contratos, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme o artigo 1º, XVII, c/c o artigo 98 e os seguintes da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como no art. 38 da antiga Lei Orgânica:

Lei Estadual nº 8.790/2022

Art. 1º. Ao TCE/AL de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei: XVII – fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congênere, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;

Art. 98. Verificada a ilegalidade de qualquer ato ou procedimento de receita ou despesa, o TCE/AL deve assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

Lei Estadual nº 5.604/1994

Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

No caso em análise, o controle exercido por esta Corte de Contas limitou-se aos aspectos formais do contrato, que tem por finalidade verificar se os atos de gestão estão em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis à Administração Pública, não tendo identificado a existência de qualquer dano, preliminarmente, ao erário na contratação examinada.

Ocorre que a nova Lei Orgânica desta Corte de Contas, a Lei nº 8.790/2022, dispõe em seus arts. 116 e 117 que esta Corte de Contas, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição estabelece que:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Conforme os documentos acostados aos autos, observa-se o lapso temporal de mais de cinco anos da sua tramitação nesta corte de contas.

Diante do extenso acervo de processos pendentes de análise e apreciação neste TCE/AL, considerando a necessidade de conferir maior racionalidade e atualidade na atuação da Corte de Contas e em atenção ao princípio da segurança jurídica, o Tribunal Pleno deste TCE/AL aprovou a Resolução Normativa nº 13/2022, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito em processos de contas e dá outras providências.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Por se tratar de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos de que dispõem os arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressou nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, verifica-se que estes autos reúnem os requisitos regulamentares para serem arquivados, na forma estabelecida no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

a) **JULGAR** a extinção do Processo TC nº 15350/2017, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados;

b) **DETERMINAR** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão;

c) **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS**, em Maceió, 18 de junho de 2024 .

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator.

PROCESSO Nº	**TC-3631/2017**
IUNIDADE(S):	Secretaria Municipal de Educação – SEMED- Maceió
INTERESSADO	Sra. Ana Dayse Resende Dorea - Secretária à época da celebração do contrato
ASSUNTO:	Aditivos/Apostilamentos/Rescisões/Demais Alterações Contratuais

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata-se de prorrogação do Contrato **nº 24/2009, que tem como finalidade a locação do imóvel onde funciona a escola de ensino fundamental Jaime de Amorim Miranda**, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação – SEMED- Maceió e o Sr. EDNALDO QUINTELA FONTES**,** valor global de R$ 271.401,48 (duzentos e setenta e um mil, quatrocentos e um reais e quarenta e oito centavos), resolvem celebrar o 8º Termo Aditivo ao Contrato, em 06 de março de 2017, com validade de 12(doze) meses, a partir do seu vencimento.

Seguindo o rito, o feito foi remetido à SELIC/DFAFOM, que emitiu Despacho: DES-SELICM-2165/2024, pela prescrição do Contrato, em 14/06/2024.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

De suma importância esclarecer preliminarmente que o processo aqui relatado trata-se de conteúdo consoante ao Instituto da Prescrição, matéria de ordem pública, que pode ser arguida e reconhecida de ofício e a qualquer tempo, motivo pelo qual passo à análise do feito utilizando do instituto da prescrição.

A apreciação dos contratos, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme o artigo 1º, XVII, c/c o artigo 98 e os seguintes da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como no art. 38 da antiga Lei Orgânica:

Lei Estadual nº 8.790/2022

Art. 1º. Ao TCE/AL de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei: XVII – fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congênere, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;

Art. 98. Verificada a ilegalidade de qualquer ato ou procedimento de receita ou despesa, o TCE/AL deve assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

Lei Estadual nº 5.604/1994

Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

No caso em análise, o controle exercido por esta Corte de Contas limitou-se aos aspectos formais do contrato, que tem por finalidade verificar se os atos de gestão estão em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis à Administração Pública, não tendo identificado a existência de qualquer dano, preliminarmente, ao erário na contratação examinada.

Ocorre que a nova Lei Orgânica desta Corte de Contas, a Lei nº 8.790/2022, dispõe em seus arts. 116 e 117 que esta Corte de Contas, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição estabelece que:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Conforme os documentos acostados aos autos, observa-se o lapso temporal de mais de cinco anos da sua tramitação nesta corte de contas.

Diante do extenso acervo de processos pendentes de análise e apreciação neste TCE/AL, considerando a necessidade de conferir maior racionalidade e atualidade na atuação da Corte de Contas e em atenção ao princípio da segurança jurídica, o Tribunal Pleno deste TCE/AL aprovou a Resolução Normativa nº 13/2022, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito em processos de contas e dá outras providências.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Por se tratar de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos de que dispõem os arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressou nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, verifica-se que estes autos reúnem os requisitos regulamentares para serem arquivados, na forma estabelecida no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

a) **JULGAR** a extinção do Processo TC nº 3631/2017, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados;

b) **DETERMINAR** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão;

c) **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS**, em Maceió, 19 de junho de 2024 .

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator.

PROCESSO Nº	**TC/AL Nº 16812/2017 (2 Volumes)**
UNIDADE(S):	Secretaria Municipal de Saúde de Maceió/ AL.
INTERESSADO:	Sr. José Thomaz Nonô, gestor signatário do Termo de Homologação.
ASSUNTO:	Contratação/ Ajuste/ Instrumento Congênere – Termo de Homologação

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Versam os autos acerca do Termo de Homologação, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Maceió e as Empresas LDM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA E COUTIN ESCRITÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO, cujo objeto é "AQUISIÇÃO DE CÂMARA DE REFRIGERAÇÃO CIENTÍFICA (COM MONTAGEM E INSTALAÇÃO)", oriundo do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 79/2017, tipo Menor Preço, em 18 de outubro de 2017.

Compulsando os autos, verifica-se que o feito foi remetido a este gabinete em 13 **de junho de 2024**, por ocasião do Despacho da DFAFOM: DES-SELICM-1984/2024.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

A apreciação dos contratos, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme o artigo 1º, XVII, c/c o artigo 98 e os seguintes da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como no art. 38 da antiga Lei Orgânica:

Lei Estadual nº 8.790/2022

Art. 1º. Ao TCE/AL de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei: XVII – fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congênere, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;

Art. 98. Verificada a ilegalidade de qualquer ato ou procedimento de receita ou despesa, o TCE/AL deve assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

Lei Estadual nº 5.604/1994

Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

No caso em análise, o controle exercido por esta Corte de Contas limitou-se aos aspectos formais do contrato, que tem por finalidade verificar se os atos de gestão estão em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis à Administração Pública, não tendo identificado a existência de qualquer dano, preliminarmente, ao erário na contratação examinada.

Ocorre que, a nova Lei Orgânica desta Corte de Contas, a Lei nº 8.790/2022, dispõe em seus arts. 116 e 117 que esta Corte de Contas, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição estabelece que:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação

de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Diante do extenso acervo de processos pendentes de análise e apreciação neste TCE/AL, considerando a necessidade de conferir maior racionalidade e atualidade na atuação da Corte de Contas e em atenção ao princípio da segurança jurídica, o Tribunal Pleno deste TCE/AL aprovou a Resolução Normativa nº 13/2022, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito em processos de contas e dá outras providências.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Ademais, a pretensão punitiva dos Tribunais de Contas submete-se integralmente à disciplina da Lei nº 9.873/1999, o que foi endossado pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, quando da aprovação da Súmula TCE/AL nº 01/2019 que prescreve: "o exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1993."

Cumpre transcrever, no importante, o teor da Lei nº 9.873/99:

Art. 1º **Prescreve em cinco anos** a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifado)

Compulsando os autos, tem-se que o processo aportou nesta Corte em **23/11/2017** e ao analisar o seu trâmite processual, verifica-se que permaneceu **paralisado, sem a observância de qualquer causa suspensiva/interruptiva,** até **13/06/2024,** quando o feito foi recepcionado neste Gabinete, ou seja, **o presente processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos**, **incidindo-se assim a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL.**

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 16812/2017, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL) c/c Art.1º da Lei nº. 9.873/1999 e da Súmula nº. 01/2019 do TCE/AL, considerando a incidência da prescrição quinquenal exposta nos fundamentos acima elencados;

b) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS**, em Maceió, 03 de julho de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator.

PROCESSO Nº	**TC/AL Nº 15044/2017**
UNIDADE(S):	Município de Marechal Deodoro/ AL.
INTERESSADO:	Sr. Cláudio Roberto Ayres da Costa, Prefeito signatário do contrato.
ASSUNTO:	Contratação/ Ajuste/ Instrumento Congênere – Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Versam os autos acerca do Contrato Nº 139/2017, oriundo do processo Administrativo nº 199/2017, celebrado entre o Município de Marechal Deodoro e a empresa RADAR PUBLICIDADE LTDA, que tem por objeto a **contratação de empresa especializada em publicação de atos oficiais**, cujo valor global foi de R$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), durante o prazo de vigência de 12 meses contados a partir da data de assinatura do contrato, através da Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial Nº 40/2017.

Ademais, a assinatura dos contratos se deu em 01/09/2017, tendo sido publicado no Diário Oficial Eletrônico em 05/09/2017.

Compulsando os autos, verifica-se que o feito foi remetido a este gabinete em **14 de junho de 2024**, por ocasião do Despacho da DFAFOM: DES-SELICM-2156/2024.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

A apreciação dos contratos, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme o artigo 1º, XVII, c/c o artigo 98 e os seguintes da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como no art. 38 da antiga Lei Orgânica:

Lei Estadual nº 8.790/2022

Art. 1º. Ao TCE/AL de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei: XVII – fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congênere, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;

Art. 98. Verificada a ilegalidade de qualquer ato ou procedimento de receita ou despesa, o TCE/AL deve assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

Lei Estadual nº 5.604/1994

Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

No caso em análise, o controle exercido por esta Corte de Contas limitou-se aos aspectos formais do contrato, que tem por finalidade verificar se os atos de gestão estão em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis à Administração Pública, não tendo identificado a existência de qualquer dano, preliminarmente, ao erário na contratação examinada.

Diante da ausência de uma norma legal específica, a pretensão punitiva dos Tribunais de Contas submete-se integralmente à disciplina da Lei nº 9.873/1999, o que foi endossado pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, quando da aprovação da Súmula TCE/AL nº 01/2019 que prescreve: "o exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1993."

Cumpre transcrever, no importante, o teor da Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º I**ncide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifado)

Compulsando os autos, tem-se que o processo aportou nesta Corte em **13/10/2017** e ao analisar o seu trâmite processual, verifica-se que não houve nenhum ato, seja eminentemente procedimental, seja decisório, até **14/06/2024,** quando o feito foi recepcionado neste Gabinete, ou seja, **o presente processo ficou paralisado por mais de 03 (três anos)**, **incidindo-se assim a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL.**

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 15044/2017, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL) c/c §1º da Lei nº. 9.873/1999 e da Súmula nº. 01/2019 do TCE/AL, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos acima elencados;

b) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS**, em Maceió, 04 de julho de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator.

PROCESSO Nº	**TC/AL Nº 7273/2017**
UNIDADE(S):	Câmara Municipal de Maceió/ AL.
INTERESSADO:	Sr. Kelmann Vieira de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal signatário do contrato.
ASSUNTO:	Contratação/ Ajuste/ Instrumento Congênere – Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Versam os autos acerca do Contrato Nº 029/2017, oriundo do processo Administrativo nº 199/2017, celebrado entre a Câmara Municipal de Maceió e a empresa MCA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, que tem por objeto a **contratação de empresa prestadora de serviços para execução de atividades direcionadas à limpeza, manutenção predial e equipe de apoio administrativo nas dependências da Câmara Municipal**, cujo valor global foi de R$ 1.047.700,00 (um milhão, quarenta e sete mil e setecentos reais), durante o prazo de vigência de 12 meses.

Ademais, a assinatura dos contratos se deu em 27/04/2017, tendo sido publicado no Diário Oficial Eletrônico em 02/05/2017.

Compulsando os autos, verifica-se que o feito foi remetido a este gabinete em **14 de junho de 2024**, por ocasião do Despacho da DFAFOM: DES-SELICM-2228/2024.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

A apreciação dos contratos, está inserida entre as competências desta Corte de

Contas, conforme o artigo 1º, XVII, c/c o artigo 98 e os seguintes da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como no art. 38 da antiga Lei Orgânica:

Lei Estadual nº 8.790/2022

Art. 1º. Ao TCE/AL de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei: XVII – fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congênere, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;

Art. 98. Verificada a ilegalidade de qualquer ato ou procedimento de receita ou despesa, o TCE/AL deve assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

Lei Estadual nº 5.604/1994

Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

No caso em análise, o controle exercido por esta Corte de Contas limitou-se aos aspectos formais do contrato, que tem por finalidade verificar se os atos de gestão estão em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis à Administração Pública, não tendo identificado a existência de qualquer dano, preliminarmente, ao erário na contratação examinada.

Diante da ausência de uma norma legal específica, a pretensão punitiva dos Tribunais de Contas submete-se integralmente à disciplina da Lei nº 9.873/1999, o que foi endossado pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, quando da aprovação da Súmula TCE/AL nº 01/2019 que prescreve: "o exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1993."

Cumpre transcrever, no importante, o teor da Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º I**ncide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifado)

Compulsando os autos, tem-se que o processo aportou nesta Corte em **18/05/2017** e ao analisar o seu trâmite processual, verifica-se que não houve nenhum ato, seja eminentemente procedimental, seja decisório, até **14/06/2024,** quando o feito foi recepcionado neste Gabinete, ou seja, **o presente processo ficou paralisado por mais de 03 (três anos)**, **incidindo-se assim a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL.**

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 7273/2017, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL) c/c §1º da Lei nº. 9.873/1999 e da Súmula nº. 01/2019 do TCE/AL, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos acima elencados;

b) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS**, em Maceió, 04 de julho de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator.

PROCESSO Nº	**TC/AL Nº 2770/2017**
UNIDADE(S):	Câmara Municipal de Maceió/ AL.
INTERESSADO:	Sr. Kelmann Vieira de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal signatário do contrato.
ASSUNTO:	Contratação/ Ajuste/ Instrumento Congênere – Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Versam os autos acerca do Contrato Nº 013/2017, oriundo do processo Administrativo nº 252/2017, celebrado entre a Câmara Municipal de Maceió e a Sra. Wedja Maria Tenorio Lisboa, que tem por objeto a **locação de imóvel para atender as necessidades do gabinete do vereador José Márcio de Medeiros Maia**, cujo valor mensal do aluguel foi fixado em R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), durante o prazo de vigência e execução de 12 meses, a partir da data de assinatura do contrato.

Ademais, a assinatura do contrato se deu em 01/02/2017, tendo sido publicado no Diário Oficial Eletrônico em 07/02/2017.

Compulsando os autos, verifica-se que o feito foi remetido a este gabinete em **14 de junho de 2024**, por ocasião do Despacho da DFAFOM: DES-SELICM-2167/2024.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

A apreciação dos contratos, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme o artigo 1º, XVII, c/c o artigo 98 e os seguintes da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como no art. 38 da antiga Lei Orgânica:

Lei Estadual nº 8.790/2022

Art. 1º. Ao TCE/AL de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei: XVII – fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congênere, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;

Art. 98. Verificada a ilegalidade de qualquer ato ou procedimento de receita ou despesa, o TCE/AL deve assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

Lei Estadual nº 5.604/1994

Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

No caso em análise, o controle exercido por esta Corte de Contas limitou-se aos aspectos formais do contrato, que tem por finalidade verificar se os atos de gestão estão em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis à Administração Pública, não tendo identificado a existência de qualquer dano, preliminarmente, ao erário na contratação examinada.

Diante da ausência de uma norma legal específica, a pretensão punitiva dos Tribunais de Contas submete-se integralmente à disciplina da Lei nº 9.873/1999, o que foi endossado pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, quando da aprovação da Súmula TCE/AL nº 01/2019 que prescreve: "o exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1993."

Cumpre transcrever, no importante, o teor da Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º I**ncide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifado)

Compulsando os autos, tem-se que o processo aportou nesta Corte em **24/02/2017** e ao analisar o seu trâmite processual, verifica-se que não houve nenhum ato, seja eminentemente procedimental, seja decisório, até **14/06/2024,** quando o feito foi recepcionado neste Gabinete, ou seja, **o presente processo ficou paralisado por mais de 03 (três anos)**, **incidindo-se assim a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL.**

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 2770/2017, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL) c/c §1º da Lei nº. 9.873/1999 e da Súmula nº. 01/2019 do TCE/AL, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos acima elencados;

b) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS**, em Maceió, 04 de julho de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator.

PROCESSO Nº	**TC/AL Nº 8757/2017**
UNIDADE(S):	Câmara Municipal de Maceió/ AL.
INTERESSADO:	Sr. Kelmann Vieira de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal signatário do contrato.
ASSUNTO:	Contratação/ Ajuste/ Instrumento Congênere – Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Versam os autos acerca do Contrato Nº 032/2017, oriundo do processo Administrativo nº 1797/2017, celebrado entre a Câmara Municipal de Maceió e o Sr. José Carlos Gomes, que tem por objeto a **locação de imóvel para atender as necessidades do gabinete do vereador Anivaldo Luiz da Silva**, cujo valor mensal do aluguel foi fixado em R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), durante o prazo de vigência e execução de até 31 de dezembro de 2017.

Ademais, a assinatura do contrato se deu em 12/06/2017, tendo sido publicado no Diário Oficial Eletrônico em 13/06/2017.

Compulsando os autos, verifica-se que o feito foi remetido a este gabinete em **14 de junho de 2024**, por ocasião do Despacho da DFAFOM: DES-SELICM-2174/2024.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

A apreciação dos contratos, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme o artigo 1º, XVII, c/c o artigo 98 e os seguintes da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como no art. 38 da antiga Lei Orgânica:

Lei Estadual nº 8.790/2022

Art. 1º. Ao TCE/AL de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei: XVII – fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congênere, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;

Art. 98. Verificada a ilegalidade de qualquer ato ou procedimento de receita ou despesa, o TCE/AL deve assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

Lei Estadual nº 5.604/1994

Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

No caso em análise, o controle exercido por esta Corte de Contas limitou-se aos aspectos formais do contrato, que tem por finalidade verificar se os atos de gestão estão em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis à Administração Pública, não tendo identificado a existência de qualquer dano, preliminarmente, ao erário na contratação examinada.

Diante da ausência de uma norma legal específica, a pretensão punitiva dos Tribunais de Contas submete-se integralmente à disciplina da Lei nº 9.873/1999, o que foi endossado pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, quando da aprovação da Súmula TCE/AL nº 01/2019 que prescreve: "o exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1993."

Cumpre transcrever, no importante, o teor da Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º I**ncide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifado)

Compulsando os autos, tem-se que o processo aportou nesta Corte em **19/06/2017** e ao analisar o seu trâmite processual, verifica-se que não houve nenhum ato, seja eminentemente procedimental, seja decisório, até **14/06/2024,** quando o feito foi recepcionado neste Gabinete, ou seja, **o presente processo ficou paralisado por mais de 03 (três anos), incidindo-se assim a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL.**

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 8757/2017, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL) c/c §1º da Lei nº. 9.873/1999 e da Súmula nº. 01/2019 do TCE/AL, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos acima elencados;

b) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS**, em Maceió, 04 de julho de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator.

PROCESSO Nº	**TC/AL Nº 5257/2017**
UNIDADE(S):	Secretaria Municipal de Infraestrutura de Maceió.
INTERESSADO:	Sr. Carlos Ib Falcão Brêda, Secretário Municipal de Infraestrutura signatário do termo aditivio.
ASSUNTO:	Contratação/ Ajuste/ Instrumento Congênere

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Versam os autos acerca do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato Nº 060/2014, celebrado entre o Município de Maceió, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura, e a Empresa PRINTPAGE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, para **prorrogar o contrato Nº 060/2014 por igual período e valor atualizado**, cujo valor global da presente prorrogação foi de R$ 17.184,33 (dezessete mil, cento e oitenta e quatro reais, trinta e três centavos), acrescendo 12 meses ao prazo de vigência do contrato ora adotado, a partir da data de seu vencimento.

Ademais, a assinatura do Termo Aditivo referenciado se deu em 04/04/2017, tendo sido publicado no DOM em 05/04/2017.

Compulsando os autos, verifica-se que o feito foi remetido a este gabinete em **17 de junho de 2024**, por ocasião do Despacho da DFAFOM: DES-SELICM-2452/2024.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

A apreciação dos contratos, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme o artigo 1º, XVII, c/c o artigo 98 e os seguintes da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como no art. 38 da antiga Lei Orgânica:

Lei Estadual nº 8.790/2022

Art. 1º. Ao TCE/AL de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei: XVII – fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congênere, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;

Art. 98. Verificada a ilegalidade de qualquer ato ou procedimento de receita ou despesa, o TCE/AL deve assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

Lei Estadual nº 5.604/1994

Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

No caso em análise, o controle exercido por esta Corte de Contas limitou-se aos aspectos formais do contrato, que tem por finalidade verificar se os atos de gestão estão em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis à Administração Pública, não tendo identificado a existência de qualquer dano, preliminarmente, ao erário na contratação examinada.

Diante da ausência de uma norma legal específica, a pretensão punitiva dos Tribunais de Contas submete-se integralmente à disciplina da Lei nº 9.873/1999, o que foi endossado pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, quando da aprovação da Súmula TCE/AL nº 01/2019 que prescreve: "o exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1993."

Cumpre transcrever, no importante, o teor da Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º I**ncide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifado)

Compulsando os autos, tem-se que o processo aportou nesta Corte em **20/04/2017** e ao analisar o seu trâmite processual, verifica-se que não houve nenhum ato, seja eminentemente procedimental, seja decisório, até **17/06/2024,** quando o feito foi recepcionado neste Gabinete, ou seja, **o presente processo ficou paralisado por mais de 03 (três anos), incidindo-se assim a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL.**

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 5257/2017, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL) c/c §1º da Lei nº. 9.873/1999 e da Súmula nº. 01/2019 do TCE/AL, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos acima elencados;

b) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS**, em Maceió, 04 de julho de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator.

O CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS ASSINOU AS SEGUINTES DECISÕES MONOCRÁTICAS:

PROCESSO Nº	**TC/AL Nº 7994/2005**
UNIDADE(S):	Estado de Alagoas.
INTERESSADO:	Sr. Sérgio Roberto Uchôa Dória, gestor signatária do contrato.
ASSUNTO:	Contratação/ Ajuste/ Instrumento Congênere – Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA*

I – RELATÓRIO:

Versam os autos acerca do Contrato Nº SC-005/2005, celebrado entre a extinta Secretaria Coordenadora de Planejamento, Gestão e Finanças do Estado de Alagoas e a Empresa RM INDÚSTRIA DE ELETRÔNICOS LTDA, para **contratação de empresa especializada no fornecimento de 35 equipamentos de informática**, em 31/03/2005, cujo valor global foi de R$ 71.050,00 (setenta e um mil e cinquenta reais), oriundo do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº SC-012/2004.

Compulsando os autos, verifica-se que o feito foi recepcionado nesta Corte de Contas

em **01 de abril de 2016**, tendo sido remetido a este gabinete em **08 de fevereiro de 2023**, por ocasião da eleição da nova Cúpula Diretiva desta Corte de Contas.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

A apreciação dos contratos, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme o artigo 1º, XVII, c/c o artigo 98 e os seguintes da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como no art. 38 da antiga Lei Orgânica:

Lei Estadual nº 8.790/2022

Art. 1º. Ao TCE/AL de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei: XVII – fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congênere, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;

Art. 98. Verificada a ilegalidade de qualquer ato ou procedimento de receita ou despesa, o TCE/AL deve assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

Lei Estadual nº 5.604/1994

Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

No caso em análise, o controle exercido por esta Corte de Contas limitou-se aos aspectos formais do contrato, que tem por finalidade verificar se os atos de gestão estão em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis à Administração Pública, não tendo identificado a existência de qualquer dano, preliminarmente, ao erário na contratação examinada.

Diante da ausência de uma norma legal específica, a pretensão punitiva dos Tribunais de Contas submete-se integralmente à disciplina da Lei nº 9.873/1999, o que foi endossado pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, quando da aprovação da Súmula TCE/AL nº 01/2019 que prescreve: "o exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1993."

Cumpre transcrever, no importante, o teor da Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifado)

Compulsando os autos, tem-se que o processo aportou nesta Corte em **01/04/2016** e ao analisar o seu trâmite processual, verifica-se que permaneceu **paralisado, pendente de julgamento ou despacho,** até **08/02/2023,** quando o feito foi recepcionado neste Gabinete, ou seja, **o presente processo ficou paralisado por mais de 03 (três anos), incidindo-se assim a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL.**

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 7994/2005, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL) c/c §1º da Lei nº. 9.873/1999 e da Súmula nº. 01/2019 do TCE/AL, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos acima elencados;

b) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS**, em Maceió, 02 de julho de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator.

*** Republicado**

PROCESSO Nº	**TC-10681/2017**
IUNIDADE(S):	Secretaria Municipal de Educação – SEMED- Maceió
INTERESSADO	Sra. Ana Dayse Resende Dorea - Secretária à época da celebração do contrato
ASSUNTO:	Aditivos/Apostilamentos/Rescisões/Demais Alterações Contratuais

DECISÃO MONOCRÁTICA *

I – RELATÓRIO:

Trata-se de prorrogação do Contrato **nº 277/2016, que tem como finalidade a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de motorista**, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação – SEMED- Maceió e a TOPSERVICE TERCEIRIZAÇÃO EIRELI**,** valor global de R$ 2.512.185,84 (dois milhões, quinhentos e doze mil, cento e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), resolvem celebrar o 1º Termo Aditivo ao Contrato, com base na homologação do precedimento licitatório na Modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO n. 214/2013– Registro de Preço (ARP) Nº 004/2015 SAD, em 07 de junho de 2017, com validade de 12(doze) meses, tendo início a partir do seu vencimento.

Seguindo o rito, o feito foi remetido à SELIC/DFAFOM, que emitiu Despacho: DES-SELICM-2008/2024, pela prescrição do Contrato, em 13/06/2024.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

De suma importância esclarecer preliminarmente que o processo aqui relatado trata-se de conteúdo consoante ao Instituto da Prescrição, matéria de ordem pública, que pode ser arguida e reconhecida de ofício e a qualquer tempo, motivo pelo qual passo à análise do feito utilizando do instituto da prescrição.

A apreciação dos contratos, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme o artigo 1º, XVII, c/c o artigo 98 e os seguintes da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como no art. 38 da antiga Lei Orgânica:

Lei Estadual nº 8.790/2022

Art. 1º. Ao TCE/AL de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei: XVII – fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congênere, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;

Art. 98. Verificada a ilegalidade de qualquer ato ou procedimento de receita ou despesa, o TCE/AL deve assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

Lei Estadual nº 5.604/1994

Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

No caso em análise, o controle exercido por esta Corte de Contas limitou-se aos aspectos formais do contrato, que tem por finalidade verificar se os atos de gestão estão em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis à Administração Pública, não tendo identificado a existência de qualquer dano, preliminarmente, ao erário na contratação examinada.

Ocorre que a nova Lei Orgânica desta Corte de Contas, a Lei nº 8.790/2022, dispõe em seus arts. 116 e 117 que esta Corte de Contas, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição estabelece que:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Conforme os documentos acostados aos autos, observa-se o lapso temporal de mais de cinco anos da sua tramitação nesta corte de contas.

Diante do extenso acervo de processos pendentes de análise e apreciação neste TCE/AL, considerando a necessidade de conferir maior racionalidade e atualidade na atuação da Corte de Contas e em atenção ao princípio da segurança jurídica, o Tribunal Pleno deste TCE/AL aprovou a Resolução Normativa nº 13/2022, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito em processos de contas e dá outras providências.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Por se tratar de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos de que dispõem os arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressou nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, verifica-se que estes autos reúnem os requisitos regulamentares para serem arquivados, na forma estabelecida no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

a) **JULGAR** a extinção do Processo TC nº 10681/2017, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados;

b) **DETERMINAR** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para

que tome ciência da decisão;

c) **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS**, em Maceió, 19 de junho de 2024 .

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator.

*** Republicado**

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Acórdão

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, EM SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DE 11 DE JUNHO DE 2024 RELATOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO: TC – 12594/2023
UNIDADE: Fundo de Aposentadorias e Pensões - Cajueiro/AL
INTERESSADO: Edla Maria Barbosa Rodrigues e outros
ASSUNTO: Pensão por morte

ACÓRDÃO Nº 1-134/2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CRFB DE 1988. REGISTRO DE PENSÃO POR MORTE. SITUAÇÃO CONSOLIDADA COM O TEMPO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO**.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – DETERMINAR o **registro da Portaria nº 10, de 01 de setembro de 2022**, que concedeu o benefício em foco à Sra. Edla Maria Barbosa Rodrigues, ao Sr. Samuel Luis Barbosa Rodrigues e à Sra. Lynda Maria Barbosa Rodrigues, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, III, da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II – PUBLICAR a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Publico de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **ENCAMINHAR** os autos à douta Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Fundo de Aposentadorias e Pensões - Cajueiro/AL, e que este comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada**, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

IV – A REMESSA dos autos do referido processo ao Fundo de Aposentadorias e Pensões - Cajueiro/AL, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 11 de junho de 2024.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE –** Relator

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** - Presidente

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

PROCESSO: TC – 11284/2022
UNIDADE: Alagoas Previdência
INTERESSADO: Rosilene Pedrosa de Alarcão Ayalla
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária

ACÓRDÃO Nº 1-135/2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CRFB DE 1988. REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA COM O TEMPO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO**.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – DETERMINAR o **registro** do **Decreto nº 84.565 de 17 de agosto de 2022 que retificou o Decreto nº 82.421, de 12 de abril de 2022** e concedeu a aposentadoria em foco à Sra. Rosilene Pedrosa de Alarcão Ayalla, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, III, da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II – PUBLICAR a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Publico de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **ENCAMINHAR** os autos à douta Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Alagoas Previdência, e que este comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada**, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

IV – A REMESSA dos autos do referido processo ao Alagoas Previdência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 11 de junho de 2024.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE –** Relator

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** - Presidente

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

PROCESSO: TC-13394/2022
UNIDADE: Alagoas Previdência
INTERESSADO: Eliane Maria da Silva
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária

ACÓRDÃO Nº 1-136/2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CRFB DE 1988. REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA COM O TEMPO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO**.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – DETERMINAR o **registro** do **Decreto nº 83.404, de 21 de junho de 2022**, que concedeu a aposentadoria em foco à Sra. Eliane Maria da Silva, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, III, da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II – PUBLICAR a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Publico de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **ENCAMINHAR** os autos à douta Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao AL Previdência, e que este comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada**, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

IV – REMETER os autos do referido processo ao AL Previdência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 11 de junho de 2024.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE –** Relator

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** - Presidente

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Ministério Público de Contas GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

Responsável pela resenha

Luciano José Gama de Luna

Atos e Despachos

-O GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE DESPACHOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 20.06.2024

Processo: TC/004460/2017
Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES
Interessado:

De ordem, retornem-se os autos à DFAFOM - SELIC, uma vez que o município de Igaci se insere no Grupo Regional VII – biênio 2013/2014, não pertencente, portanto, da relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Processo: TC/011228/2019
Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado:

De ordem, **encaminhem-se** os autos ao **Gabinete do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos**, uma vez que o seu objeto se insere no Grupo Regional II do biênio 2017/2018, conforme a Portaria nº 26/2019, publicada no DOe-TCE/AL 20/03/2019.

Processo: TC/013048/2017
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS
Interessado:

De ordem, retornem-se os autos à DFAFOM - SELIC, uma vez que o município de Igaci se insere no Grupo Regional VII – biênio 2015/2016, **não pertencente**, portanto, da relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Processo: TC/013749/2017
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES.
Interessado:

De ordem, retornem-se os autos à DFAFOM - SELIC, uma vez que o município de Carneiros se insere no Grupo Regional VIII – biênio 2017/2018, **não pertencente**, portanto, da relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Processo: TC/011741/2017
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES.
Interessado:

De ordem, retornem-se os autos à DFAFOM - SELIC, uma vez que o município de Carneiros se insere no Grupo Regional VIII – biênio 2017/2018, **não pertencente**, portanto, da relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Processo: TC/010931/2017
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES.
Interessado:

De ordem, retornem-se os autos à DFAFOM - SELIC, uma vez que o município de Igaci se insere no Grupo Regional VII – biênio 2015/2016, **não pertencente**, portanto, da relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Processo: TC/010719/2017
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS
Interessado:

De ordem, retornem-se os autos à DFAFOM - SELIC, uma vez que o município de Igaci se insere no Grupo Regional VII – biênio 2013/2014, **não pertencente**, portanto, da relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Processo: TC/013110/2017
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS
Interessado:

De ordem, retornem-se os autos à DFAFOM - SELIC, uma vez que o município de Igaci se insere no Grupo Regional VII – biênio 2015/2016, **não pertencente**, portanto, da relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Processo: TC/001522/2017
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS
Interessado:

De ordem, retornem-se os autos à DFAFOM - SELIC, uma vez que o município de Igaci se insere no Grupo Regional VII – biênio 2015/2016, **não pertencente**, portanto, da relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Processo: TC/014291/2017
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS
Interessado:

De ordem, retornem-se os autos à DFAFOM - SELIC, uma vez que o município de Igaci se insere no Grupo Regional VII – biênio 2013/2014, **não pertencente**, portanto, da relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Processo: TC/004453/2017
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS
Interessado:

De ordem, retornem-se os autos à DFAFOM - SELIC, uma vez que o município de Igaci se insere no Grupo Regional VII – biênio 2015/2016, **não pertencente**, portanto, da relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Processo: TC/004465/2017
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS
Interessado:

De ordem, retornem-se os autos à DFAFOM - SELIC, uma vez que o município de Igaci se insere no Grupo Regional VII – biênio 2015/2016, **não pertencente**, portanto, da relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Processo: TC/003477/2017
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES.
Interessado:

De ordem, retornem-se os autos à DFAFOM-SELIC, uma vez que o município de Igaci se insere no Grupo Regional VII – biênio 2015/2016, **não pertencente**, portanto, da relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Processo: TC/003472/2017
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES.

De ordem, retornem-se os autos à DFAFOM-SELIC, uma vez que o município de Igaci se insere no Grupo Regional VII – biênio 2015/2016, **não pertencente**, portanto, da relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Processo: TC/010715/2017
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES.
Interessado:

De ordem, retornem-se os autos à DFAFOM-SELIC, uma vez que o município de Igaci se insere no Grupo Regional VII – biênio 2013/2014, **não pertencente**, portanto, da relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Processo: TC/004452/2017
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS
Interessado:

De ordem, retornem-se os autos à DFAFOM - SELIC, uma vez que o município de Igaci se insere no Grupo Regional VII – biênio 2015/2016, **não pertencente**, portanto, da relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Processo: TC/004458/2017
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS
Interessado:

De ordem, retornem-se os autos à DFAFOM - SELIC, uma vez que o município de Igaci se insere no Grupo Regional VII – biênio 2015/2016, **não pertencente**, portanto, da relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Processo: TC/004463/2017
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS
Interessado:

De ordem, retornem-se os autos à DFAFOM - SELIC, uma vez que o município de Igaci se insere no Grupo Regional VII – biênio 2015/2016, **não pertencente**, portanto, da relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Processo: TC/004457/2017
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS
Interessado:

De ordem, retornem-se os autos à DFAFOM - SELIC, uma vez que o município de Igaci se insere no Grupo Regional VII – biênio 2013/2014, **não pertencente**, portanto, da relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Processo: TC/004464/2017
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS
Interessado:

De ordem, retornem-se os autos à DFAFOM - SELIC, uma vez que o município de Igaci se insere no Grupo Regional VII – biênio 2013/2014, **não pertencente**, portanto, da relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Processo: TC/004461/2017
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS
Interessado:

De ordem, retornem-se os autos à DFAFOM - SELIC, uma vez que o município de Igaci se insere no Grupo Regional VII – biênio 2013/2014, **não pertencente**, portanto, da relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Processo: TC/015794/2017
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES.
Interessado:

De ordem, retornem-se os autos à DFAFOM - SELIC, uma vez que o município de Igaci se insere no Grupo Regional VII – biênio 2015/2016, **não pertencente**, portanto, da relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Processo: TC/001512/2017
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES.
Interessado:

De ordem, retornem-se os autos à DFAFOM-SELIC, uma vez que o município de Igaci insere no Grupo Regional VII – biênio 2015/2016, **não pertencente**, portanto, da relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Processo: TC/001516/2017
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES.
Interessado:

De ordem, retornem-se os autos à DFAFOM-SELIC, uma vez que o município de Igaci insere no Grupo Regional VII – biênio 2015/2016, **não pertencente**, portanto, da relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Processo: TC/007315/2017
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS
Interessado:

De ordem, retornem-se os autos à DFAFOM - SELIC, uma vez que o município de Igaci se insere no Grupo Regional VII – biênio 2013/2014, **não pertencente**, portanto, da relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Processo: TC/001494/2017
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS
Interessado:

De ordem, retornem-se os autos à DFAFOM - SELIC, uma vez que o município de Igaci se insere no Grupo Regional VII – biênio 2015/2016, **não pertencente**, portanto, da relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Processo: TC/017129/2017
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES.
Interessado:

De ordem, retornem-se os autos à DFAFOM - SELIC, uma vez que o município de Igaci se insere no Grupo Regional VII – biênio 2015/2016, **não pertencente**, portanto, da relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Processo: TC/013167/2017
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES.
Interessado:

De ordem, retornem-se os autos à DFAFOM - SELIC, uma vez que o município de Palmeira dos Índios se insere no Grupo Regional VII – biênio 2015/2016, **não pertencente**, portanto, da relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Processo: TC/013847/2017
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES.
Interessado:

De ordem, retornem-se os autos à DFAFOM-SELIC, uma vez que o município de Palmeira dos índios insere no Grupo Regional VII – biênio 2015/2016, **não pertencente**, portanto, da relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Processo: TC/018753/2017
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES.
Interessado:

De ordem, retornem-se os autos à DFAFOM - SELIC, uma vez que o município de Palmeira dos Índios se insere no Grupo Regional VII – biênio 2015/2016, **não pertencente**, portanto, da relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Processo: TC/003448/2017
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES.
Interessado:

De ordem, retornem-se os autos à DFAFOM - SELIC, uma vez que o município de Palmeira dos Índios se insere no Grupo Regional VII – biênio 2013/2014, **não pertencente**, portanto, da relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 01.07.2024

Processo: TC/002826/2016
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS
Interessado:

De ordem, retornem-se os autos à DFAFOM-SELIC, uma vez que o município de Delmiro Gouveia insere no Grupo Regional IX – biênio 2013/2014, **não pertencente**, portanto, da relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Processo: TC/002830/2016
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS
Interessado:

De ordem, retornem-se os autos à DFAFOM-SELIC, uma vez que o município de Delmiro Gouveia insere no Grupo Regional IX – biênio 2013/2014, **não pertencente**, portanto, da relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Processo: TC/002831/2016
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS
Interessado:

De ordem, retornem-se os autos à DFAFOM-SELIC, uma vez que o município de Delmiro Gouveia insere no Grupo Regional IX – biênio 2013/2014, **não pertencente**, portanto, da relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Processo: TC/002829/2016
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS
Interessado:

De ordem, retornem-se os autos à DFAFOM-SELIC, uma vez que o município de Delmiro Gouveia insere no Grupo Regional IX – biênio 2013/2014, **não pertencente**, portanto, da relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Processo: TC/000917/2016
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS
Interessado:

De ordem, retornem-se os autos à DFAFOM-SELIC, uma vez que o município de Delmiro Gouveia insere no Grupo Regional IX – biênio 2013/2014, **não pertencente**, portanto, da relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Processo: TC/002825/2016
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS
Interessado:

De ordem, retornem-se os autos à DFAFOM-SELIC, uma vez que o município de Delmiro Gouveia insere no Grupo Regional IX – biênio 2013/2014, **não pertencente**, portanto, da relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Processo: TC/002824/2016

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS
Interessado:

De ordem, retornem-se os autos à DFAFOM-SELIC, uma vez que o município de Delmiro Gouveia insere no Grupo Regional IX – biênio 2013/2014, **não pertencente**, portanto, da relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Processo: TC/002823/2016
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS
Interessado:

De ordem, retornem-se os autos à DFAFOM-SELIC, uma vez que o município de Delmiro Gouveia insere no Grupo Regional IX – biênio 2013/2014, **não pertencente**, portanto, da relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Processo: TC/007246/2016
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS
Interessado:

De ordem, retornem-se os autos à DFAFOM-SELIC, uma vez que o município de Delmiro Gouveia insere no Grupo Regional VI – biênio 2011/2012, **não pertencente**, portanto, da relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Processo: TC/003305/2019
Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO
Interessado: OUVIDORIA – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

De ordem, sigam os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, para análise e manifestação quanto aos fatos trazidos nos autos.

Processo: TC/006626/2019
Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO
Interessado: OUVIDORIA – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

De ordem, sigam os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, para análise e manifestação quanto aos fatos trazidos nos autos.

Processo: TC/013848/2019
Assunto: AUDITORIA/FISCALIZAÇÃO - RELATÓRIO
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E LIMPEZA URBANA-Maceió.

Trata-se de procedimento originário do exercício do controle externo efetivado nos termos do art. 93, caput, c/c art. 97, IV, da Constituição do Estado de Alagoas, em especial no tocante à fiscalização operacional dos jurisdicionados deste Tribunal de Contas, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia de programas e projetos governamentais.

Diante da oposição de embargos de declaração ao Acórdão nº 017/2024 (peça nº 143), pela empresa SPE MACEIÓ AMBIENTAL S/A, **de ordem**, sigam os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, para análise e manifestação quanto ao recurso, **ato contínuo**, retorne o processo para deliberação.

Processo: TC/010680/2017
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES.
Interessado:

De ordem, retornem-se os autos à DFAFOM, uma vez que o município de Igaci se insere no Grupo Regional VII – biênio 2015/2016, **não pertencente**, portanto, da relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Processo: TC/013318/2016
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS
Interessado:

De ordem, retornem-se os autos à DFAFOM, uma vez que o município de Igaci se insere no Grupo Regional VII – biênio 2015/2016, **não pertencente**, portanto, da relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Processo: TC/010978/2017
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES.
Interessado:

De ordem, retornem-se os autos à DFAFOM, uma vez que o município de Igaci se insere no Grupo Regional VII – biênio 2015/2016, **não pertencente**, portanto, da relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Processo: TC/007319/2017
Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO
Interessado:

Deordem, retornem-se os autos à DFAFOM, uma vez que o município de Igaci se insere no Grupo Regional VII – biênio 2015/2016, **não pertencente**, portanto, da relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Processo: TC/013171/2017
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES.
Interessado:

De ordem, retornem-se os autos à DFAFOM, uma vez que o município de Palmeira dos Índios se insere no Grupo Regional VII – biênio 2015/2016, **não pertencente**, portanto, da relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Processo: TC/012242/2016
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES.
Interessado:

De ordem, retornem-se os autos à DFAFOM, uma vez que o município de Igaci se insere no Grupo Regional VII – biênio 2015/2016, **não pertencente**, portanto, da relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Processo: TC/012239/2016
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES.
Interessado:

De ordem, retornem-se os autos à DFAFOM, uma vez que o município de Igaci se insere no Grupo Regional VII – biênio 2015/2016, **não pertencente**, portanto, da relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Processo: TC/012241/2016
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES.
Interessado:

De ordem, retornem-se os autos à DFAFOM, uma vez que o município de Igaci se insere no Grupo Regional VII – biênio 2015/2016, **não pertencente**, portanto, da relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Processo: TC/014866/2016
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES.
Interessado:

De ordem, retornem-se os autos à DFAFOM, uma vez que o município de Igaci se insere no Grupo Regional VII – biênio 2015/2016, **não pertencente**, portanto, da relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Processo: TC/008331/2016
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES.
Interessado:

De ordem, retornem-se os autos à DFAFOM, uma vez que o município de Igaci se insere no Grupo Regional VII – biênio 2015/2016, **não pertencente**, portanto, da relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Processo: TC/007156/2016
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES.
Interessado:

De ordem, retornem-se os autos à DFAFOM, uma vez que o município de Igaci se insere no Grupo Regional VII – biênio 2015/2016, **não pertencente**, portanto, da relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Processo: TC/008340/2016
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES.
Interessado:

De ordem, retornem-se os autos à DFAFOM, uma vez que o município de Igaci se insere no Grupo Regional VII – biênio 2015/2016, **não pertencente**, portanto, da relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Processo: TC/013298/2016
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS
Interessado:

De ordem, retornem-se os autos à DFAFOM, uma vez que o município de Igaci se insere no Grupo Regional VII – biênio 2015/2016, **não pertencente**, portanto, da relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Processo: TC/014859/2016
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES.
Interessado:

De ordem, retornem-se os autos à DFAFOM, uma vez que o município de Igaci se insere no Grupo Regional VII – biênio 2015/2016, **não pertencente**, portanto, da relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Processo: TC/013301/2016
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS
Interessado:

De ordem, retornem-se os autos à DFAFOM, uma vez que o município de Igaci se insere no Grupo Regional VII – biênio 2015/2016, **não pertencente**, portanto, da relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 02 DE JULHO DE 2024 NO(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO: TC-7626/2017
UNIDADE: Município de Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO: Contrato nº 030/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-13133/2017
UNIDADE: Município de Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO: Pregão presencial nº 04/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE IGACI. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-18849/2017
UNIDADE: Município de Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO: Pregão presencial nº 39/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE IGACI. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-2611/2017
UNIDADE: Município de Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO: ARP nº 01/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-11458/2017
UNIDADE: Município de Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO: Contrato nº 250/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-7664/2017
UNIDADE: Município de Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO: Contrato nº 192/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL**.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-13123/2017
UNIDADE: Município de Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO: Contrato nº 330 a 341/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL**.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-13121/2017
UNIDADE: Município de Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO: Contrato nº 277/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-12417/2017
UNIDADE: Município de Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO: Contrato nº 312 a 316/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL**.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-7682/2017
UNIDADE: Município de Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO: Contrato nº 208/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL**.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-2840/2016
UNIDADE: Município de Delmiro Gouveia
RESPONSÁVEL: Luiz Carlos Costas
ASSUNTO: Convite nº 002/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL**.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-7655/2017
UNIDADE: Município de Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO: Contrato nº 182/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL**.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-13124/2017
UNIDADE: Município de Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO: Pregão presencial nº 20/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE IGACI. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL**.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-9687/2017
UNIDADE: Município de Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO: Pregão presencial nº 22/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE IGACI. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL**.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-7543/2017
UNIDADE: Município de Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO: Contrato nº 257/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL**.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-15508/2017
UNIDADE: Município de Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO: Contrato nº 187/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL**.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-13106/2017
UNIDADE: Município de Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO: Contrato nº 308/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-15522/2017
UNIDADE: Município de Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO: Contrato nº 182/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL**.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-15514/2017
UNIDADE: Município de Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO: Contrato nº 184/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL**.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-13088/2017
UNIDADE: Município de Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO: Contrato nº 311/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL**.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-7718/2017
UNIDADE: Município de Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO: Pregão presencial nº 16/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL**.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-7576/2017
UNIDADE: Município de Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO: Contrato nº 221/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE IGACI. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL**.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-7615/2017
UNIDADE: Município de Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO: Contrato nº 219/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE IGACI. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL**.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-13058/2017
UNIDADE: Município de Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO: Contrato nº 369/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE IGACI. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL**.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-15518/2017
UNIDADE: Município de Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO: Contrato nº 197/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE IGACI. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL**.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-7632/2017
UNIDADE: Município de Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO: Contrato nº 025/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE IGACI. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-15510/2017
UNIDADE: Município de Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO: Contrato nº 221/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE IGACI. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL**.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-15507/2017
UNIDADE: Município de Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO: Contrato nº 186/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE IGACI. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL**.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-11455/2017
UNIDADE: Município de Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO: Contrato nº 295/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE IGACI. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL**.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-11477/2017
UNIDADE: Município de Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO: Contrato nº 274/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL**.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-18831/2017
UNIDADE: Município de Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO: Pregão presencial nº 42/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-7570/2017
UNIDADE: Município de Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO: Contrato nº 068/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-13092/2017
UNIDADE: Município de Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO: Contrato nº 397/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-15782/2017
UNIDADE: Município de Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO: Pregão presencial nº 34/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-13132/2017
UNIDADE: Município de Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO: ARP nº 34/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE IGACI. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-18828/2017
UNIDADE: Município de Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO: ARP nº 002/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE IGACI. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-14418/2015
UNIDADE: Município de Poço das Trincheiras
RESPONSÁVEL: José Gildo Rodrigues Silva
ASSUNTO: Pregão Presencial nº 22/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE POÇO DAS TRINCHEIRAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-14518/2015
UNIDADE: Município de Canapi
RESPONSÁVEL: Celso Luiz Tenório Brandão
ASSUNTO: Tomada de preços nº 04/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE CANAPI. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-12836/2015
UNIDADE: Município de Inhapi
RESPONSÁVEL: José Cícero Vieira
ASSUNTO: Contrato nº 02/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE INHAPI. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-6109/2015
UNIDADE: Município de Poço das Trincheiras
RESPONSÁVEL: José Gildo Rodrigues Silva
ASSUNTO: Pregão Presencial nº 10/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE POÇO DAS TRINCHEIRAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-11406/2015
UNIDADE: Município de Colônia Leopoldina
RESPONSÁVEL: Paula Roselma da Rocha Nascimento
ASSUNTO: ARP nº 47/2014

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE COLÔNIA LEOPOLDINA. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-7614/2017
UNIDADE: Município de Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO: Contrato nº 003/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE IGACI. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-10038/2017
UNIDADE: Município de Traipu
RESPONSÁVEL: Eduardo Tavares Mendes
ASSUNTO: Pregão Eletrônico nº 03/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE TRAIPU. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-11902/2017
UNIDADE: Município de Traipu
RESPONSÁVEL: Eduardo Tavares Mendes
ASSUNTO: Pregão Eletrônico SRP nº 12/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE TRAIPU. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-643/2015
UNIDADE: Município de Colônia Leopoldina
RESPONSÁVEL: Paula Roselma da Rocha Nascimento
ASSUNTO: Inexibilidade de Licitação nº 05/2014

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Decisão Simples

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, PROLATOU A SEGUINTE DECISÃO:

PROCESSO	**TC/4754/2017 (12.032/17 anexo)**
INTERESSADO	ALBUQUERQUE E SILVA VENDAS E SERVIÇOS LTDA-ME
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel
RESPONSÁVEIS	Jose Medeiros Nicolau, prefeito no exercício de 2016; Emilia Harumi Andrade Kishishita, pregoeira no exercício de 2016;
ASSUNTO	Denúncia

DECISÃO SIMPLES Nº 10/2024 – GCSAPA

DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SUPOSTO FAVORECIMENTO A UM DOS CONCORRENTES DA LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA DENUNCIANTE POR NÃO ATENDER REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. A GESTÃO MUNICIPAL ALEGA EXISTÊNCIA DE CARTA DE DESISTÊNCIA DA DENUNCIANTE. MAS O DOCUMENTO NÃO ESTÁ ACOSTADO NOS AUTOS. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. NOTIFICAÇÃO DA EMPRESA REPRESENTANTE PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA DESISTÊNCIA NOTICIADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, INCLUSIVE SOBRE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE EM DAR CONTINUIDADE AO FEITO, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO POR PERDA DO OBJETO / AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Em observância ao solicitado pelo Ministério Público e aos princípios constitucionais da eficiência e da primazia do interesse público cumpre notificar a empresa interessada / representante para se manifestar acerca da desistência noticiada pela Administração Pública municipal, inclusive sobre a existência de interesse em dar continuidade ao feito, sob pena de arquivamento por perda do objeto / ausência de interesse processual.

2. Sendo assim, decido notificar a empresa representante; o retorno dos autos ao gabinete deste relator após cumprida a referida diligência e publicidade de praxe à presente decisão.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Denúncia protocolada através da Ouvidoria desta Corte de Contas pela empresa ALBUQUERQUE E SILVA VENDAS E SERVIÇOS LTDA-ME contra a Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel e a sra. Emilia Harumi Andrade Kishishita, alega a empresa denunciante supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 01/2017 – SRP, tendo como objeto o registro de preços para serviços de manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica para veículos e máquinas, com reposição e fornecimento de peças e acessórios, assim, o denunciante aduz que participou do referido Pregão, sendo vencedor do Lote 3 em 06/02/2017, e que a pregoeira teria criado obstáculos à sua contratação.

2. Os autos foram encaminhados à SELIC/DFAFOM que informou não ter localizado o envio do procedimento à Corte de Contas.

3. Seguindo a marcha processual, o Ministério Público de Contas exarou o PARECER **PAR-5PMPC-3864/2020/SM, concluindo por:**

Ante o exposto, a fim de evitar o início de apuração que não reúna o binômio necessidade/utilidade (que evidenciam objeto de interesse do Controle Externo), requer-se a realização de diligência junto à gestão municipal, a fim de trazer aos autos manifestação da empresa Denunciante no sentido da desistência do procedimento licitatório. Em sendo comprovada a manifestação da Denunciante em tal sentido, antecipa-se posicionamento no sentido de arquivamento dos autos pela perda do objeto.

4. Em 06 de abril de 2022 este Conselheiro Substituto relator exarou DECISÃO SIMPLES Nº 02/2022 – GCSAPAA:

6.1 NOTIFICAR à Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel contados a partir do recebimento do Aviso de Recebimento – AR, para apresentar informações e colacionar aos autos a carta de desistência da empresa denunciante,

6.2. DETERMINAR o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Substituto Relator após o cumprimento das diligências determinadas acima, conforme prevê o §1º do art. 94 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

6.3. DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

5. Os gestores foram devidamente notificados. Porém, a Seção de protocolo certificou que:

Em atenção ao DESPACHO:DES-CSAPAA-269/2023, não foi localizado resposta ao Ofício n° 57/2022-GCAP, referente à Decisão Simples nº 02/2022-GCSAPAA, do Sr. Benedito de Lira ou da Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel, conforme anexo. Feito isto, retornem os autos ao Gabinete do Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu.

6. Os foram remetidos ao Parquet de Contas que exarou o DESMPC-1PMPC-64/2023/RS:

Considerando a notícia de que a interessada / representante teria desistido do procedimento licitatório (peça 1), o Parquet requer a realização das seguintes diligências: (i) certificar se o endereço referente à diligência direcionada à municipalidade (peça 5) corresponde ao endereço cadastrado nesta Corte, nos termos da RN nº 008/2018; (ii) notificar a empresa interessada / representante para se manifestar acerca da desistência noticiada pela Administração Pública municipal, inclusive sobre a existência de interesse em dar continuidade ao feito, sob pena de arquivamento por perda do objeto / ausência de interesse processual.

7. Os autos foram remetidos à presidência para certificar se o endereço referente à diligência direcionada à municipalidade corresponde ao endereço cadastrado nesta Corte, nos termos da RN nº 008/2018. A presidência informou que:

Acatando ao comando do DESMPC-1PMPC-64/2023/RS, foi juntado aos Autos uma cópia do Relatório que consta o endereço do referido município no site da Associação dos Municípios de Alagoas – AMA

8. A municipalidade fora novamente notificado. Porém, a seção de protocolo informou que:

Em atenção ao DESPACHO:DES-CSAPAA-290/2024, não foi localizado resposta ao Ofício n° 101/2024-DGP, referente à Decisão Simples n° 02/2022-GCSAPAA, da Sra. Maria Delma Carnaúba Passos ou do municipio de Viçosa, no sistema eTCE, conforme anexo. Feito isto, retornem os autos ao Gabinete do Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu.

9. Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que exarou o DESMPC-1PMPC-107/2024/RS reiterando o item ii do Despacho DESMPC1MPC-64/2023/RS.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

10. Em observância ao solicitado pelo Ministério Público e aos princípios constitucionais da eficiência e da primazia do interesse público cumpre notificar a empresa interessada / representante para se manifestar acerca da desistência noticiada pela Administração Pública municipal, inclusive sobre a existência de interesse em dar continuidade ao feito, sob pena de arquivamento por perda do objeto / ausência de interesse processual.

III – DA CONCLUSÃO

11. Sendo assim, **DECIDO**:

11.1. **NOTIFICAR à ALBUQUERQUE E SILVA VENDAS E SERVIÇOS LTDA-ME**, na Avenida Deputado Serzedelo de Barros Correia, 10.001, letra C, Clima Bom – Maceió/AL, CEP 57.071-230, contados a partir do recebimento do Aviso de Recebimento – AR, para apresentar informações e **colacionar aos autos a carta de desistência da empresa denunciante**;

11.2. **DETERMINAR** o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Substituto Relator após o cumprimento das diligências determinadas;

11.3. **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR.

Maceió/AL, 04 de julho de 2024.

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu - Relator

Leonardo Rocha Fortes Filho

Responsável pela resenha

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, PROFERIU AS DECISÕES MONOCRÁTICAS NOS SEGUINTES PROCESSOS:

PROCESSO	**TC/8814/2015**
INTERESSADOS	Prefeitura de Maribondo AGRAA – Associação dos Agricultores Alternativos
RESPONSÁVEL	Antonio Ferreira Barros, prefeito à época
ASSUNTO	Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 045/2024 – GCSAPAA

CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 prescreve que os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 **deverão** ser arquivados, com **exceção** dos que, cumulativamente, contem com menos de 05 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

2. No caso dos autos, o processo preenche os requisitos determinados pelo art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, pois tramita na corte desde 17/07/2015, devendo ser arquivado.

3. Sendo assim, determino o arquivamento do presente processo, remetendo os autos à diretoria de Fiscalização para, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos da Resolução Normativa nº 13/2022. Transcorrido o referido prazo, a Diretoria deve descartar os autos. Por fim, determino que seja dada à publicidade a presente decisão.

I – DO RELATÓRIO

1. Tratam-se os autos de contrato celebrado entre a Prefeitura de Maribondo, representada pelo prefeito à época, Sr. Antonio Ferreira de Barros, e a empresa AAGRA – Associação dos Agricultores Alternativos representada pelo Sr. Valdivam Raimundo dos Santos. O contrato teve como objeto a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios produzidos por agricultores e empreendedores de Base Familiar Rural organizados em GRUPO INFORMAL/ GRUPO FORMAL destinada ao preparo das refeições oferecidas aos alunos matriculados na Educação Básica das Instituições Educacionais da Rede Pública de Ensino do município de Maribondo, em atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar -PNAE.

2. O valor total do contrato é de R$ 10.915,48 (dez mil, novecentos e quinze reais e quarenta e oito centavos). O contrato foi publicado no Quadro de Avisos da Prefeitura de Maribondo em 01 de outubro de 2014 e no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 28 de novembro de 2014 .

3. Em 6 de junho de 2024, a SELIC-DFAFOM exarou o **DESPACHO: DES-SELICM-1827/2024:**

[...] Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Consellheiro(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para

apreciação e providências cabíveis.

4. Os autos foram remetidos ao Gabinete deste Relator pelo Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito:

[...] Remetam-se os autos ao Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu, tendo em vista se tratar do exercício financeiro de 2014, do Município de Viçosa, que compõe o Grupo IV, Biênio 2013-2014, conforme disposto no Ato nº 01/2019.

5. É o relatório.

II – DA ANÁLISE

6. Com relação aos processos de fiscalização de Contas de Governo e Contas de Gestão a **Resolução Normativa nº 13/2022** prescreve que:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL há mais de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado que se encontrem.

(...)

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

(...)

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência.

§1º Após a ciência do Ministério Público de Contas, os processos permanecerão arquivados na respectiva Diretoria de Fiscalização pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas da decisão terminativa monocrática, período no qual pode ser apresentado pedido ou proposta de desarquivamento do processo, respectivamente, pelo Ministério Público de Contas ou pela Diretoria de Fiscalização competente.

§2º Transcorrido o prazo definido no parágrafo anterior e não constatada a protocolização de pedido ou proposta de desarquivamento, os autos poderão ser regularmente descartados, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais.

(...) Art. 5º Todas as decisões fundamentadas no art. 1º desta Resolução deverão ser devidamente comunicadas aos responsáveis e, se for o caso, ao respectivo Poder Legislativo.

(grifos nossos)

7. No caso dos autos, o processo preenche os requisitos determinados pelo art. 2º da Resolução do art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, pois tramita na corte desde 17/07/2015, devendo ser arquivado.

III – DA CONCLUSÃO

8. Sendo assim, fundamentado nas razões expostas, **DECIDO:**

8.1. **DETERMINAR** o arquivamento do **TC/AL Nº 8814/2015,** conforme o arts. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, aprovada em 23/08/2022, publicada no DOE TCE/AL em 25/08/22;

8.2. **REMETER** os autos ao Ministério Público para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 119 da LOTCE/AL c/com §1º do art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022;

8.3. **REMETER** a Diretoria de Fiscalização Competente, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da ata de publicação no DOETCE/AL, em atenção ao disposto no art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022;

8.4. Transcorrido o prazo definido no dispositivo acima, não sendo interposto Recurso em face desta Decisão, **DESCARTAR** os autos, conforme determina §2º do art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais;

8.5. **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão para os fins de direito.

Maceió/AL, 04 de julho de 2024.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator

PROCESSO	**TC/8802/2015**
INTERESSADOS	Prefeitura de Maribondo C.P. BARBOSA CONSTRUÇÃO – ME FABRICAÇÃO DE IMÓVEIS E EQUIPAMENTOS METALÚRGICOS LTDA – EPP
RESPONSÁVEL	Antonio Ferreira Barros, prefeito à época
ASSUNTO	Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 046/2024 – GCSAPAA

CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 prescreve que os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 05 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

2. No caso dos autos, o processo preenche os requisitos determinados pelo art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, pois tramita na corte desde 17/07/2015, devendo ser arquivado.

3. Sendo assim, determino o arquivamento do presente processo, remetendo os autos à diretoria de Fiscalização para, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos da Resolução Normativa nº 13/2022. Transcorrido o referido prazo, a Diretoria deve descartar os autos. Por fim, determino que seja dada à publicidade a presente decisão.

I – DO RELATÓRIO

1. Tratam-se os autos de contrato celebrado entre a Prefeitura de Maribondo, representada pelo prefeito à época, Sr. Antonio Ferreira de Barros, e a empresa C.P BARBOSA CONSTRUÇÃO – ME, representada pelo Sr. Mannix Antonio Souza Barbosa. O contrato teve como objeto à adesão de ata de registro de preços para eventual aquisição de material de construção, hidráulico e elétrico para manutenção das Secretarias Municipais de Educação, Saúde; Infraestrutura e Administração do Município. Teve como valor R$ 2.115.281,50 (dois milhões, cento e quinze mil, duzentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos).

2. Já o segundo contrato, foi firmado entre a Prefeitura de Maribondo, representada pelo prefeito à época, Sr. Antonio Ferreira de Barros, e a empresa FABRICAÇÃO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS METALÚRGICOS LTDA – EPP, representada pelo Sr. Eglon Luiz Bernadi. O contrato teve como objeto à adesão de ata de registro de preços para eventual aquisição de material de construção, hidráulico e elétrico para manutenção das Secretarias Municipais de Educação, Saúde; Infraestrutura e Administração do Município. Teve como valor R$ 164.619,20 (cento e sessenta e quatro mil, seiscentos e dezenove e vinte centavos).

3. Em 11 de junho de 2024, a SELIC-DFAFOM exarou o **DESPACHO: DES-SELICM-1740/2024:**

[...] Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Consellheiro(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as

determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.

4. Os autos foram remetidos ao Gabinete deste Relator pelo Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito:

[...] Remetam-se os autos ao Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu, tendo em vista se tratar do exercício financeiro de 2014, do Município de Viçosa, que compõe o Grupo IV, Biênio 2013-2014, conforme disposto no Ato nº 01/2019.

5. É o relatório.

II – DA ANÁLISE

6. Com relação aos processos de fiscalização de Contas de Governo e Contas de Gestão a **Resolução Normativa nº 13/2022** prescreve que:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL há mais de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado que se encontrem.

(...)

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

(...)

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência.

§1º Após a ciência do Ministério Público de Contas, os processos permanecerão arquivados na respectiva Diretoria de Fiscalização pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas da decisão terminativa monocrática, período no qual pode ser apresentado pedido ou proposta de desarquivamento do processo, respectivamente, pelo Ministério Público de Contas ou pela Diretoria de Fiscalização competente.

§2º Transcorrido o prazo definido no parágrafo anterior e não constatada a protocolização de pedido ou proposta de desarquivamento, os autos poderão ser regularmente descartados, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais.

(...) Art. 5º Todas as decisões fundamentadas no art. 1º desta Resolução deverão ser devidamente comunicadas aos responsáveis e, se for o caso, ao respectivo Poder Legislativo.

(grifos nossos)

7. No caso dos autos, o processo preenche os requisitos determinados pelo art. 2º da Resolução do art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, pois tramita na corte desde 17/07/2015, devendo ser arquivado.

III – DA CONCLUSÃO

8. Sendo assim, fundamentado nas razões expostas, **DECIDO:**

8.1. **DETERMINAR** o arquivamento do **TC/AL Nº 8802/2015,** conforme o arts. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, aprovada em 23/08/2022, publicada no DOE TCE/AL em 25/08/22;

8.2. **REMETER** os autos ao Ministério Público para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 119 da LOTCE/AL c/com §1º do art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022;

8.3. **REMETER a Diretoria de Fiscalização Competente**, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da ata de publicação no DOETCE/AL, em atenção ao disposto no art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022;

8.4. Transcorrido o prazo definido no dispositivo acima, não sendo interposto Recurso em face desta Decisão, **DESCARTAR** os autos, conforme determina §2º do art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais;

8.5. **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão para os fins de direito.

Maceió/AL, 02 de julho de 2024.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator

PROCESSO	**TC/11.603/2016**
INTERESSADOS	Prefeitura de Passo do Camaragibe Eraldo de Araújo Comércio - EPP
RESPONSÁVEL	Marcia Coutinho Nogueira de Albuquerque, prefeita à época
ASSUNTO	Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 047/2024 – GCSAPAA

CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 prescreve que os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 **deverão** ser arquivados, com **exceção** dos que, cumulativamente, contem com menos de 05 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

2. No caso dos autos, o processo preenche os requisitos determinados pelo art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, pois tramita na corte desde 10/10/2016, devendo ser arquivado.

3. Sendo assim, determino o arquivamento do presente processo, remetendo os autos à diretoria de Fiscalização para, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos da Resolução Normativa nº 13/2022. Transcorrido o referido prazo, a Diretoria deve descartar os autos. Por fim, determino que seja dada à publicidade a presente decisão.

I – DO RELATÓRIO

1 Tratam-se os autos de contrato celebrado entre a Prefeitura de Passo do Camaragibe, representada pela prefeita à época, Sra. Marcia Coutinho Nogueira de Albuquerque, e a empresa Eraldo de Araújo Comércio - EPP, representada pelo Sr. Eraldo de Araújo Comércio.

2. O contrato teve como objeto à adesão de ata de registro de preços para a Contratação de Empresa especializada em materiais didáticos, de expediente e papelaria, conforme especificações estabelecidos no Anexo I do Edital do Pregão Presencial nº 08/2016. O ato foi publicado em 14 de julho de 2016 no Diário Oficial do Estado de Alagoas.

3. Em 6 de junho de 2024, a SELIC-DFAFOM exarou o **DESPACHO: DES-SELICM-1503/2024:**

[...] Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Consellheiro(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.

3. Os autos foram remetidos ao Gabinete deste Relator pelo Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito:

[...] Remetam-se os autos ao Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu, tendo em vista se tratar do exercício financeiro de 2014, do Município

de Viçosa, que compõe o Grupo IV, Biênio 2013-2014, conforme disposto no Ato nº 01/2019.

4. É o relatório.

II – DA ANÁLISE

5. Com relação aos processos de fiscalização de Contas de Governo e Contas de Gestão a **Resolução Normativa nº 13/2022** prescreve que:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL há mais de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado que se encontrem.

(...)

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

(...)

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência.

§1º Após a ciência do Ministério Público de Contas, os processos permanecerão arquivados na respectiva Diretoria de Fiscalização pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas da decisão terminativa monocrática, período no qual pode ser apresentado pedido ou proposta de desarquivamento do processo, respectivamente, pelo Ministério Público de Contas ou pela Diretoria de Fiscalização competente.

§2º Transcorrido o prazo definido no parágrafo anterior e não constatada a protocolização de pedido ou proposta de desarquivamento, os autos poderão ser regularmente descartados, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais.

(...) Art. 5º Todas as decisões fundamentadas no art. 1º desta Resolução deverão ser devidamente comunicadas aos responsáveis e, se for o caso, ao respectivo Poder Legislativo.

(grifos nossos)

6. No caso dos autos, o processo preenche os requisitos determinados pelo art. 2º da Resolução do art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, pois tramita na corte desde 10/10/2016, devendo ser arquivado.

III – DA CONCLUSÃO

7. Sendo assim, fundamentado nas razões expostas, **DECIDO:**

7.1. **DETERMINAR** o arquivamento do **TC/AL Nº 11.603/2016,** conforme o arts. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, aprovada em 23/08/2022, publicada no DOE TCE/AL em 25/08/22;

7.2. **REMETER** os autos ao Ministério Público para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 119 da LOTCE/AL c/com §1º do art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022;

7.3. **REMETER a Diretoria de Fiscalização Competente**, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da ata de publicação no DOETCE/AL, em atenção ao disposto no art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022;

7.4. Transcorrido o prazo definido no dispositivo acima, não sendo interposto Recurso em face desta Decisão, **DESCARTAR** os autos, conforme determina §2º do art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais;

7.5. **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão para os fins de direito.

Maceió/AL, 04 de julho de 2024.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator

PROCESSO	**TC/10.970/2015**
INTERESSADOS	Prefeitura de Porto Calvo JLS Produções e Eventos
RESPONSÁVEL	Ormindo de Mendonça Uchoa, prefeito à época
ASSUNTO	Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 048/2024 – GCSAPAA

CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 prescreve que os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 05 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

2. No caso dos autos, o processo preenche os requisitos determinados pelo art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, pois tramita na corte desde 14/09/2015, devendo ser arquivado.

3. Sendo assim, determino o arquivamento do presente processo, remetendo os autos à diretoria de Fiscalização para, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos da Resolução Normativa nº 13/2022. Transcorrido o referido prazo, a Diretoria deve descartar os autos. Por fim, determino que seja dada à publicidade a presente decisão.

I – DO RELATÓRIO

1. Tratam-se os autos de contrato celebrado entre a Prefeitura de Porto Calvo, representada pelo prefeito à época, Sr. Ormindo de Mendonça Uchoa, e a empresa JSL Produções e Eventos, representada pelo Sr. Ricardo Sérgio de Lucena Vieira.

2. O contrato teve como objeto a contratação das bandas Paixão Proibida, Cheia de Charme, Bora-Bora e Abarkka para as festividades do Carnaval de 2015 no Município de Porto Calvo/AL, prevista para os dias 14, 15, 16 e 17 de fevereiro de 2015. o valor global da contratação foi de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais). O ato foi publicado em 12 de fevereiro de 2015 no Diário Oficial do Estado de Alagoas.

3. Em 11 de junho de 2024, a SELIC-DFAFOM exarou o **DESPACHO: DES-SELICM-1741/2024:**

[...] Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Consellheiro(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.

4. Os autos foram remetidos ao Gabinete deste Relator pelo Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito:

[...] Remetam-se os autos ao Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu, tendo em vista se tratar do exercício financeiro de 2014, do Município de Viçosa, que compõe o Grupo IV, Biênio 2013-2014, conforme disposto no Ato nº 01/2019.

5. É o relatório.

II – DA ANÁLISE

6. Com relação aos processos de fiscalização de Contas de Governo e Contas de Gestão a **Resolução Normativa nº 13/2022** prescreve que:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL há mais de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado que se encontrem.

(...)

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

(...)

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência.

§1º Após a ciência do Ministério Público de Contas, os processos permanecerão arquivados na respectiva Diretoria de Fiscalização pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas da decisão terminativa monocrática, período no qual pode ser apresentado pedido ou proposta de desarquivamento do processo, respectivamente, pelo Ministério Público de Contas ou pela Diretoria de Fiscalização competente.

§2º Transcorrido o prazo definido no parágrafo anterior e não constatada a protocolização de pedido ou proposta de desarquivamento, os autos poderão ser regularmente descartados, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais.

(...) Art. 5º Todas as decisões fundamentadas no art. 1º desta Resolução deverão ser devidamente comunicadas aos responsáveis e, se for o caso, ao respectivo Poder Legislativo.

(grifos nossos)

7. No caso dos autos, o processo preenche os requisitos determinados pelo art. 2º da Resolução do art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, pois tramita na corte desde 14/09/2015, devendo ser arquivado.

III – DA CONCLUSÃO

8. Sendo assim, fundamentado nas razões expostas, **DECIDO:**

8.1. **DETERMINAR** o arquivamento do **TC/AL Nº 10.970/2015,** conforme o arts. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, aprovada em 23/08/2022, publicada no DOE TCE/AL em 25/08/22;

8.2. **REMETER** os autos ao Ministério Público para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 119 da LOTCE/AL c/com §1º do art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022;

8.3. **REMETER a Diretoria de Fiscalização Competente**, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da ata de publicação no DOETCE/AL, em atenção ao disposto no art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022

8.4. Transcorrido o prazo definido no dispositivo acima, não sendo interposto Recurso em face desta Decisão, **DESCARTAR** os autos, conforme determina §2º do art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais.

8.5. **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão para os fins de direito.

Maceió/AL, 04 de julho de 2024.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator

Leonardo Rocha Fortes Filho

Responsável pela resenha

Diretoria Geral

Atos e Despachos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 64/2024

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e delegações de conformidade com o disposto na Portaria nº 8/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas de 14 de janeiro de 2019.

Resolve:

DESIGNAR o servidor **GERALDO NILO XAVIER DA CÂMARA**, matrícula nº 78.091-0, gestor do contrato nº 05/2024, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e empresa Labox Comunicação Estratégica Ltda, cabendo-lhe acompanhar a execução do referido contrato durante toda a sua vigência, conforme preceitua o art. 67 da Lei 8.666/93, bem como informar a esta Diretoria o fim da vigência, com antecedência mínima de 90 dias.

O servidor **VALTENOR LEÔNCIO DA SILVA**, matrícula nº. 51.790-9, como fiscal do contrato nº 05/2024, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e a empresa Labox Comunicação Estratégica Ltda, cabendo-lhe a fiscalização do referido contrato durante toda a sua vigência.

Fica revogada as disposições em contrário.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 04 de julho de 2024.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-Geral

FUNCONTAS

Atos e Despachos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº 7938/2016

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: NOTIFICAÇAO POR EDITAL DO(A) **SR(A). JOSEFA BETÂNIA MOTA MENEZES,** NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE NOTIFICAÇÃO.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 957/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, com base no **art. 19, inc. V e VI, da Resolução Normativa nº 08/2020,** FICA Notificado(a) o(a) **Sr(a) JOSEFA BETÂNIA MOTA MENEZES,** na qualidade de (ex)gestor(a) da Secretaria Municipal de Assistência Social de Atalaia, sobre a não quitação de 03 parcelas referente a multa aplicada pelo Acórdão nº 1.196/2016, nos autos do processo TC-7938/2018, sob a relatoria do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito.

Diante da infração supracitada e com lastro na Instrução Normativa nº SEF nº 45/2015, nos arts. 45 e 48, inc. II e no § 1º da Lei Orgânica deste Tribunal nº 5.604/94, c/c os **arts. 203, 206 e 207, inc. II** do **Regimento Interno desta Casa e no art. 13 da Instrução Normativa nº 02/2010**, vimos **NOTIFICAR** Vossa Senhoria para proceder ao pagamento no valor de R$ 1.720,50**(um mil e setecentos e vinte reais e cinquenta centavos)**, que deverá ser pago no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do presente Edital, visto que o Aviso de Recebimento sob registros n.º YJ 819 330 354 BR e n.º YJ 819 330 345 BR foram devolvidos pelo Correios, e, neste, constavam o Ofício 100/2024/FUNCONTAS/Audora Externo e o boleto multa. Ressalvamos que a guia de pagamento deve ser solicitada por meio do e-mail: funcontas@tceal.tc.br dentro do prazo estabelecido neste Edital.

Esclarecemos, por oportuno, que o não pagamento da multa imposta, no prazo fixado, implicará a comunicação à Douta Procuradoria-Geral do Estado – PGE para posterior ajuizamento da competente ação de execução fiscal.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Claudia Araujo de Mello Duarte

Responsável pela Resenha

Maceió, 04 de julho de 2024.

Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM

Atos e Despachos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO DE NOTIFICAÇÃO DE ALERTA DE DESPESA COM PESSOAL

Despesa Total com Pessoal (DTP) - § 1°, II, do Art. 59 da LRF

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no exercício de suas competências constitucionais, por disposição do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), regulamentado pela Resolução Normativa nº 5/2024, de 9 de abril de 2024, e alterações, tendo em vista o percentual da "Despesa Total com Pessoal (DTP)" sobre a "Receita Corrente Líquida Ajustada" referente ao 1° Quadrimestre/2024, nos municípios listados no quadro adiante, ter excedido a 90%, 95% ou 100% do limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da referida LRF, **ALERTA** o(a) Senhor(a) Gestor(a) da(s) Unidade(s) Gestora(s) que:

1. no caso em que o resultado percentual seja igual ou maior que 90% e menor que 95% (%DTP entre 48,60% e 51,29%), observe os termos dos arts. 21 a 23 da LRF para evitar a extrapolação, no ano, do limite legalmente estabelecido para tais despesas;

2. no caso em que o resultado percentual seja igual ou maior que 95% e menor ou igual a 100% (%DTP entre 51,30% e 54,00%), observe as vedações previstas no art. 22, parágrafo único, incisos I a V, da LRF; e

3. no caso em que o resultado percentual esteja acima de 100% (%DTP superior a 54,00%), observe as vedações previstas no art. 22, parágrafo único, incisos I a V, da LRF, e as medidas previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Tabela - Unidades Gestoras Municipais que estão acima dos Limites de Despesas de Pessoal

Unidade Gestora	Cidade	DTP/RCL Ajustada (%)	Situação
Prefeitura Municipal	Jequiá da Praia	310,56%	Acima do Limite Máximo
Prefeitura Municipal	Água Branca	154,65%	Acima do Limite Máximo
Prefeitura Municipal	Atalaia	58,55%	Acima do Limite Máximo
Prefeitura Municipal	Maravilha	52,67%	Acima do Limite Prudencial
Prefeitura Municipal	Pão de Açúcar	51,27%	Acima do Limite de Alerta
Prefeitura Municipal	Feira Grande	50,38%	Acima do Limite de Alerta

Fonte: Sistema Integrado de Auditoria Pública (SIAP) / Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), extração realizada em 03/07/2024

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

Alícia Helena Cavalcanti de Morais

Agente de Controle Externo

Alisson Moreira Lima

Agente de Controle Externo

Paulo Rocha Mota

Diretor da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO DE NOTIFICAÇÃO DE ALERTA DE DESPESA COM PESSOAL

Despesa Total com Pessoal (DTP) - § 1°, II, do Art. 59 da LRF - 3° Quadrimestre e 2º Semestre de 2023

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no exercício de suas competências constitucionais, por disposição do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), regulamentado pela Resolução Normativa nº 5/2024, de 9 de abril de 2024, e alterações, considerando os percentuais da despesa total com pessoal sobre a receita corrente líquida (%DTP) apresentados nos Relatórios de Gestão Fiscal relativos aos 3° Quadrimestre e ao 2º Semestre de 2023, os julgados deste Tribunal acerca das Contas de Governo Municipal e a determinação expressa no art. 15 da Lei Federal n° 178/2021, alerta o(a) Senhor(a) Gestor(a) da(s) Unidade(s) Gestora(s) para:

a necessidade de eliminação do excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, de forma a se enquadrar nas respectivas metas anuais e no percentual máximo de 54% até o exercício de 2032;

não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o Poder ou órgão estará sujeito às restrições previstas no § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

adotar as medidas necessárias para efetivação da redução, tais como as previstas nos arts. 22 e 23 da LRF.

Tabela - Unidades Gestoras Municipais que estão acima dos Limites de Despesas de Pessoal no final do exercício de 2023 – LC 178/2021

Municípios	DTP sobre a RCL Ajustada em 2021	% de Excesso	% previsto para 2023	% efetivado em 2023
Anadia	60,92%	6,92%	60,23%	60,32%
Japaratinga	58,89%	4,89%	58,40%	64,41%
Mata Grande	54,44%	0,44%	54,40%	56,12%
Minador do Negrão	56,01%	2,01%	55,81%	57,69%
Monteirópolis	70,78%	16,78%	69,10%	76,99%
Ouro Branco	56,00%	2,00%	55,80%	63,77%
Teotônio Vilela	56,66%	2,66%	56,39%	60,85%
União dos Palmares	83,79%	29,79%	80,81%	87,10%
Viçosa	69,39%	15,39%	67,85%	75,55%

Fonte: Sistema Integrado de Auditoria Pública (SIAP) / Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), extração realizada em 03/07/2024

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

Alícia Helena Cavalcanti de Morais

Agente de Controle Externo

Alisson Moreira Lima

Agente de Controle Externo

Paulo Rocha Mota

Diretor da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM